



**Cadernos de Direito Actual** Nº 23. Núm. Extraordinario (2024), pp. 83-112  
ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

## **Modelo brasileiro de imputação de responsabilidade penal para pessoas jurídicas**

*The criminal imputed liability to legal entities at Brazilian model*

**Fernando A. N. Galvão da Rocha**<sup>1</sup>

*Universidade Federal de Minas Gerais*

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Autorresponsabilidade por força da Constituição; 3. Ação penal; 3.1 Do ato de conexão à atividade; 4. Requisitos estabelecidos pela Lei 9.605/98; 4.1 Infração à norma incriminadora; 4.2 Decisão institucional; 4.3 Interesse ou benefício da pessoa jurídica; 4.4 Atividade realizada cumpre a decisão institucional; 5. Requisitos estabelecidos pela parte geral do Código Penal; 5.1 Atividade típica; 5.1.1 Imputação objetiva; 5.1.2 Imputação subjetiva; 5.2 Atividade ilícita; 5.3 Atividade culpável; 6. Concurso de pessoas jurídicas; 7. Pessoas jurídicas que podem ser responsabilizadas; 8. Crimes que permitem a responsabilização penal da pessoa jurídica; 9. Bibliografia.

**Resumo:** O presente estudo examina o modelo de imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, promovendo profunda revisão de posicionamentos sustentados anteriormente. A análise inicia pela compreensão do referencial constitucional, prossegue pela regulamentação oferecida pela Lei 9.605/98 e pelas disposições da parte geral do Código Penal relativas à teoria do crime que são aplicáveis à pessoa jurídica. O paradigma da responsabilidade indireta da pessoa jurídica (heterresponsabilidade) anteriormente sustentado agora é substituído pelo da responsabilidade direta (autorresponsabilidade). O conceito de ação penal é revisto para permitir caracterização de uma *ação penal individual* e também de uma *ação penal institucional*. A crítica no sentido da incompatibilidade de uma teoria do crime aplicável à pessoa jurídica com os dispositivos do Código Penal brasileiro é superada para reconhecer a possibilidade de aplicação dos referidos referenciais normativos. Alterar o Código Penal para oferecer à pessoa jurídica o mesmo sistema de garantias que é oferecido à pessoa física não é necessário, muito embora alterações pontuais possam aprimorar o sistema.

**Palavras-chave:** Autorresponsabilidade penal; pessoa jurídica; teoria do crime.

**Abstract:** The present study examines the model for attributing criminal liability to legal entities adopted by the Brazilian legal system, promoting a profound review of previously held positions. The analysis begins with understanding the constitutional framework, continues with the regulation offered by Law 9,605/98 and the provisions of the general part of the Penal Code relating to the theory of crime that are applicable to legal entities. The paradigm of indirect liability of the legal entity (heterresponsibility) previously supported is now replaced by that of direct liability (self-responsibility). The concept of criminal action is revised to allow the characterization of an individual criminal

---

<sup>1</sup>Professor Titular de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Desembargador Civil do Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais.

action and also of an institutional criminal action. The criticism regarding the incompatibility of a theory of crime applicable to legal entities with the provisions of the Brazilian Penal Code is overcome to recognize the possibility of applying the aforementioned normative references. Changing the Penal Code to offer legal entities the same system of guarantees that is offered to individuals is not necessary, although specific changes can improve the system.

**Keywords:** Criminal self-responsibility; Legal entity; Theory of crime.

## 1. INTRODUÇÃO

Não há concordância sobre o modelo de imputação de responsabilidade penal à pessoa jurídica adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro. Embora a maioria dos doutrinadores sustente que foi adotado o modelo de heterorresponsabilidade<sup>2 3 4 5 6 7 8 9</sup>, há quem entenda pela adoção de um modelo híbrido (misto)<sup>10 11</sup> e, ainda, pela adoção do modelo de autorresponsabilidade<sup>12 13</sup>.

Na doutrina penal, o tema ainda é muito controverso porque a necessidade de explicar racionalmente a intervenção punitiva em face da pessoa jurídica é recente. Superada a discussão sobre a possibilidade de punir criminalmente a pessoa jurídica, o desafio que no momento se apresenta diz respeito a como fundamentar racionalmente tal forma de responsabilização<sup>14 15 16 17</sup>.

Do mesmo modo como ocorreu com a responsabilização da pessoa física, que decorre de processo permanente de reflexão sobre os seus pressupostos e fundamentos, a doutrina penal agora é desafiada a sistematizar os requisitos para a

---

<sup>2</sup>BUSATO, P.C. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto de novo Código Penal Brasileiro", *Revista Liberdades*, Edição especial: Reforma do Código Penal, IBCCrim, São Paulo, 2012, pp. 109-111.

<sup>3</sup>CORRERA, M. C. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito em face da autorresponsabilidade do ente coletivo*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2021, pp. 60 e 185.

<sup>4</sup>DAVID, D. F. *Manual de Direito Penal Econômico*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2020, p. 370.

<sup>5</sup>IENNACO, R. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Juruá, Curitiba, 2010, p. 139.

<sup>6</sup>LEITE, A. "Observações provisórias sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas", em: BUSATO, P.C. *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha Tirant lo Blanch*, Florianópolis, 2018, p. 83.

<sup>7</sup>SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2018, pp. 292-295 e 299-300 (nota 49).

<sup>8</sup>SARCEDO, L. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*, LiberArs, São Paulo, 2016, 118.

<sup>9</sup>E, TANGERINO, D. P. C. "Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica", *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, v. 86, p. 48.

<sup>10</sup>SOUZA, A. B. G. *Direito Penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*, LiberArs, São Paulo, 2021, pp. 173 e 214;

<sup>11</sup>Gómez-Jara Díez afirma que "no Brasil foi instituído um sistema misto de responsabilidade pelo ato próprio". In: GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*, Atlas, São Paulo, 2015, p. 03.

<sup>12</sup>SANCTIS, F. M. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Saraiva, São Paulo, 1999, pp. 79 e ss.

<sup>13</sup>E, VERÍSSIMO, C. *Compliance: incentivo à adoção de medida anticorrupção*, Saraiva, São Paulo, 2017, p. 84.

<sup>14</sup>SILVA SÁNCHEZ, J.M. *Fundamentos del Derecho penal de la Empresa*, EDISOFER, Madrid, 2018, p. 285.

<sup>15</sup>ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2013, p. 09.

<sup>16</sup>PLANAS, R. R. "Crimes de pessoas colectivas?: A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes", *Lusíada*, nº 4/5 disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/1212>, acesso em: 11 jul. 2019, p. 460.

<sup>17</sup>E, SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2018, p. 21.

responsabilização penal da pessoa jurídica. E, no processo de construção da dogmática mais adequada, é natural que ocorram revisões, ajustes e mudanças de paradigmas.

O presente estudo é fruto de profunda revisão de posicionamentos sustentados anteriormente. O paradigma da responsabilidade indireta da pessoa jurídica (heterorresponsabilidade) anteriormente sustentado<sup>18</sup> agora é substituído pelo da responsabilidade direta (autorresponsabilidade). O conceito de ação penal<sup>19</sup> é revisto para permitir caracterização de uma *ação penal individual* e também de uma *ação penal institucional*. A crítica no sentido da incompatibilidade de uma teoria do crime aplicável à pessoa jurídica com os dispositivos do Código Penal brasileiro<sup>20</sup> é superada para reconhecer a possibilidade de aplicação dos referidos referenciais normativos. Alterar o Código Penal para oferecer à pessoa jurídica o mesmo sistema de garantias que é oferecido à pessoa física não é necessário, muito embora alterações pontuais possam aprimorar o sistema.

A análise que visa identificar o modelo adotado inicia pela compreensão do referencial constitucional, prossegue pela regulamentação oferecida pela Lei 9.605/98 e pelas disposições da parte geral do Código Penal relativas à teoria do crime que são aplicáveis à pessoa jurídica. Partindo de tais referenciais normativos, é possível estabelecer um modelo interpretativo restritivo de possível aplicação no direito brasileiro<sup>21</sup>. Sigamos o caminho.

## 2. AUTORRESPONSABILIDADE POR FORÇA DA CONSTITUIÇÃO

A Constituição da República prevê a responsabilidade penal de pessoa jurídica no parágrafo 5º de seu artigo 173 e no parágrafo 3º de seu artigo 225.

O primeiro dispositivo constitucional não traz qualquer indicativo sobre os critérios a serem utilizados para a imputação de responsabilidade. O parágrafo 5º do art. 173 limita-se a dizer que *a lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular*. Nestes termos, caberá à lei estabelecer os critérios de imputação e instituir penas que sejam compatíveis com a natureza peculiar da pessoa jurídica.

O segundo dispositivo constitucional, contudo, deixa claro que a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre da *atividade* lesiva ao meio ambiente que desenvolve e viola a norma de proteção ambiental. Vale lembrar a redação do parágrafo 3º do art. 225 da Constituição da República, segundo o qual *as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados*.

Se a Constituição da República diz expressamente que a pessoa jurídica é *infratora* da norma jurídica, deixa claro que adotou um modelo de autorresponsabilidade no qual a pessoa jurídica é responsabilizada por infração normativa própria e não por infração normativa praticada por uma pessoa física. O dispositivo constitucional não menciona transferência de responsabilidade da pessoa física para a jurídica ou que a pessoa jurídica seja responsável por violação normativa cometida por pessoa física. O dispositivo diz que é a pessoa jurídica que viola (diretamente) a norma jurídica que fundamenta a sua responsabilidade.

Ao analisar a previsão constitucional, a primeira Turma do Supremo Tribunal Federal não se manifestou especificamente sobre o modelo de imputação adotado pelo ordenamento jurídico. O voto condutor da decisão paradigma sobre o tema (REExt

<sup>18</sup>GALVÃO, F. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2017, pp. 93-95.

<sup>19</sup>GALVÃO, F. *Direito Penal: parte geral*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2023, pp. 194 e ss.

<sup>20</sup>GALVÃO, F. *Teoria do crime da pessoa jurídica*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2021, pp. 115-118.

<sup>21</sup>O autor realiza a mesma tarefa de interpretação da legislação espanhola (art. 31- bis e seguintes do Código Penal espanhol) com a Constituição. In: SILVA SÁNCHEZ, J.M. *Fundamentos del Derecho penal de la Empresa*, (...) Cit., pp. 356-366.

548.181/PR, no entanto, ressaltou a necessidade da construção de um modelo de autorresponsabilidade no qual seja possível identificar claramente um injusto e uma culpabilidade que sejam próprios à pessoa jurídica.

No contexto de um modelo de autorresponsabilidade, se apresenta necessário rever o conceito de ação penal que constitui o pressuposto explicativo de todos os requisitos da teoria do crime.

### 3. AÇÃO PENAL

A ação penal é um conceito jurídico chave para a teoria do crime, posto que estabelece as bases para a explicação racional do conjunto de requisitos estabelecidos para a caracterização do crime. O conceito de ação penal é dado pela doutrina jurídico penal e prescinde de previsão legal. No ordenamento jurídico brasileiro não há definição legal para a ação penal que serve de base para os exames de tipicidade, ilicitude e culpabilidade. A ação de que trata o art. 100 do Código Penal brasileiro é referente à ação processual penal, ou seja, ao "instrumento pelo qual o autor exerce o direito de invocar a prestação jurisdicional"<sup>22</sup>. A noção jurídica da ação penal que constitui referência para a teoria do crime é dada pela doutrina e serve de norte interpretativo para aplicação do direito positivo. Pode-se afirmar que é até melhor que o conceito de ação penal não seja definido por lei, pois a ausência de definição legal permite a atualização de seu conteúdo.

A teoria do crime, por sua vez, sistematiza racionalmente os critérios de imputação de responsabilidade penal de modo a fundamentar a legitimidade da intervenção punitiva. Os critérios de imputação de responsabilidade reunidos na teoria do crime são normativos e devem ser estabelecidos por lei. E o sistema legal de garantias contra a intervenção punitiva também deve ser aplicado em relação às pessoas jurídicas.

O conceito de ação penal foi inicialmente concebido com referência aos movimentos corporais de pessoas físicas. A ação penal prestava-se a descrever o movimento da pessoa física que causava, como resultado, a modificação da realidade natural<sup>23</sup>. A denominação de ação penal para o conceito indica o foco que se estabeleceu no movimento da pessoa física que causa modificação na realidade natural, que constitui uma ação de indivíduo ou uma ação penal individual.

Posteriormente, o conceito foi ampliado de modo a também inserir a ausência de movimento corporal da pessoa física que pode caracterizar um crime. O sistema neoclássico revelou que a ação penal é conceito jurídico que não pode ser concebido ontologicamente. Neste contexto, a perspectiva da *conduta humana*, apresentada por Mezger<sup>24</sup>, foi capaz de reunir em um só conceito o comportamento comissivo e o omissivo da pessoa física, sendo até hoje acolhida por todas as elaborações analíticas do crime. A ação penal, assim, passou a designar a conduta (ação ou omissão) da pessoa física que constitui referencial para o modelo de caracterização do crime.

A compreensão de que a teoria do crime não constitui um modelo descritivo da realidade natural, mas sim interpretativo/valorativo desta realidade, permitiu caracterizá-la como um sistema teórico de base normativa. Cada vez mais se entende que a teoria do crime não pode se fundar em base naturalista. Esta mudança de paradigma necessariamente repercutiu efeitos na concepção da ação penal. A ação penal é conceito jurídico/abstrato que deve ser concebido conforme um determinado sistema de normas<sup>25 26</sup>.

---

<sup>22</sup>GALVÃO, F. *Direito penal: parte geral*, (...) Cit., p. 699.

<sup>23</sup>BELING, E. *La doctrina del delito-tipo*, Depalma, Buenos Aires, 1944, pp. 14-16.

<sup>24</sup>MEZGER, E. *Tratado de derecho penal*, Revista de Derecho Privado, Madrid, 1946, t.1, 1949, pp. 168-172.

<sup>25</sup>MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. *A concepção significativa da ação de T. S. Vives e sua correspondência sistemática com as concepções teológico-funcionais do delito*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 12.

<sup>26</sup>E, BUSATO, P. C. *Tres tesis sobre la responsabilidad de personas jurídicas*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2019, p. 93.

No estágio atual de desenvolvimento da teoria do crime, a noção de ação penal que de maneira mais adequada concebe a ação penal aplicável à pessoa jurídica é fornecida pela concepção significativa da ação. Nos termos de tal concepção, a ação penal deixa de ser entendida como um conceito jurídico fundado em referencial naturalístico capaz de receber um sentido (significado) para constituir um sentido a que, conforme um determinado sistema de normas, pode ser atribuído aos dados da realidade social para os fins de explicar racionalmente e legitimar a intervenção punitiva<sup>27</sup>.

A mudança de paradigma desloca o foco de atenção dos elementos naturais da conduta humana para os elementos normativos que permitem a atribuição do sentido que satisfaça as pretensões da norma penal e a caracterização do crime. Esta noção de ação penal relega a um segundo plano o suporte físico da ação penal, que é irrelevante para definir a ação penal<sup>28 29</sup>, permitindo atribuir significado tanto para a atuação da pessoa física quanto da pessoa jurídica.

Mesmo sem acolher a reordenação dos elementos da teoria do crime no contexto das pretensões da norma penal proposta por Vives Antón<sup>30</sup>, a concepção significativa da ação penal é a que melhor compreende a ação penal como um conceito jurídico que permite construir uma fundamentação coerente para a teoria do crime da pessoa jurídica. Com base no uso comum da linguagem, que se apresenta amparado em práticas socialmente estáveis, a concepção permite conceber uma noção ampliada de ação penal para incluir a atividade da pessoa jurídica<sup>31</sup>. Nestes termos, podemos identificar uma *ação penal institucional*<sup>32</sup>.

Se a ação penal é um conceito jurídico concebido para atribuir significados conforme um determinado sistema de normas, o ordenamento jurídico penal brasileiro determina conceber um conceito ação penal que permita atribuir significado à atuação da pessoa jurídica. Conforme dispõe o art. 225, §3º, da Constituição da República, a ação penal é conceito jurídico que deve abranger as “condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente”.

Conciliando-se com a Constituição, o conceito de ação penal deve ser novamente ampliado de modo que permita a atribuição de significado tanto para as manifestações individuais da pessoa física (condutas) quanto para as manifestações coletivas da pessoa jurídica (atividades), caracterizando, respectivamente, uma *ação penal individual* e uma *ação penal institucional*.

A ação penal institucional deve ser compreendida como o significado normativamente atribuído para um contexto de atuação supraindividual, que é próprio da atuação das pessoas jurídicas e não se confunde com o significado que é atribuído à atuação de pessoas físicas<sup>33</sup>.

A atividade penalmente relevante da pessoa jurídica é estabelecida normativamente por critérios de imputação que identificam a forma pela qual a pessoa jurídica infringe a norma incriminadora.

No ordenamento jurídico brasileiro, o art. 3º da Lei 9.605/98 estabelece os critérios que essencialmente caracterizam a *atividade* penalmente relevante. O referido

<sup>27</sup>VIVES ANTÓN, T.S. *Fundamentos del sistema penal: acción significativa y derechos constitucionales*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2011, p. 221.

<sup>28</sup>MATEU, J. C. C. “Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: reflexões em torno de sua ‘dogmática’ e sobre o sistema da reforma de 2010 do CP espanhol”, *Revista Brasileira de Ciências Criminas*, vol. 133, p. 47.

<sup>29</sup>E, VIVES ANTÓN, T. S. *Fundamentos del sistema penal: acción significativa y derechos constitucionales*, (...) Cit., p. 133.

<sup>30</sup> VIVES ANTÓN, T.S. *Fundamentos del sistema penal: acción significativa y derechos constitucionales*, (...) Cit., pp. 491-495.

<sup>31</sup>BUSATO, P. C. *Tres tesis sobre la responsabilidad de personas jurídicas*, (...) Cit., pp. 95-96.

<sup>32</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, Depalma, Buenos Aires, 2000, pp. 28 e ss.

<sup>33</sup>Ressaltando a distinção de atribuição de significados: BARRETO, G. W. “O ato de conexão e a responsabilidade penal da pessoa jurídica”, em: GALVÃO, F. (Org.), *Estudos sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas*, Editora Dialética, Belo Horizonte, 2023, p. 42.

dispositivo legal, de maneira expressa, indica os requisitos necessários para a caracterização do aspecto decisório da *atividade*. O requisito implícito de que a decisão seja executada em conformidade com a decisão institucional completa a conformação da *atividade*. Tratando-se de ato de pessoa coletiva, a *atividade* se conforma pela combinação dos atos decisórios e executórios que, reunidos, violam a norma incriminadora<sup>34</sup>.

Para concretizar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no entanto, ainda é necessário observar os requisitos estabelecidos para os atos executórios que se pode extrair da parte geral do Código Penal e estão relacionados à teoria do crime. Tais requisitos estabelecem um sistema normativo que distingue os aspectos relevantes da ação penal e oferece garantias contra uma intervenção punitiva inadequada.

### 3.1. DO ATO DE CONEXÃO À ATIVIDADE

Para que se possa melhor compreender a atividade como manifestação coletiva da ação penal institucional, importa observar o processo de construção doutrinária que se inicia com o conceito de ato de conexão.

Os esforços por estabelecer uma responsabilidade própria da pessoa jurídica não se limitaram a trabalhar com as ideias de defeito<sup>35 36 37 38 39</sup>, domínio<sup>40</sup> ou cultura da organização<sup>41 42</sup>, mas também voltaram a atenção para a necessidade de explicar a realização material da ofensa ao bem jurídico, que sempre é realizada por pessoa física. Nesta perspectiva, importante explicação pretende sustentar a autorresponsabilidade no conceito de *ato de conexão*.

O referencial argumentativo do *ato de conexão*, inicialmente, foi utilizado para fundamentar a transferência de responsabilidade da pessoa física para a pessoa jurídica nos modelos de heterorresponsabilidade, tanto em sua vertente de responsabilidade vicarial<sup>43</sup> (com base na perspectiva civilista da *respondeat superior*<sup>44</sup>) como na vertente

---

<sup>34</sup>MORENO-PIEDRAHÍTA, C. "El caso de los modelos de responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia y doctrina españolas", *Política Criminal*, vol. 14, n. 28, disponível em: <http://politcrim.com/2019-volumen-14-numero-28/>, acesso em 30 dez. 2021, p. 333.

<sup>35</sup>TIEDEMANN, K. "El derecho comparado en el desarrollo del derecho penal económico", (ARROYO ZAPATERO, L. & NIETO MARTÍN, A. coord.) *El derecho penal económico en la era compliance*, Tirant lo Blanc, Valencia, 2013, p. 39.

<sup>36</sup>No mesmo sentido: NIETO MARTÍN, A. "Compliance, criminologia e responsabilidade penal de pessoas jurídicas", (NIETO MARTÍN, A.; SAAD-DINIZ, E.; GOMES, R. M. orgs), *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, Tirant lo Blanch, São Paulo, 2019, pp. 83-87.

<sup>37</sup>ALBUQUERQUE, E. L. L. *Compliance e crime corporativo*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2018, pp. 172-222.

<sup>38</sup>BALCARCE, F. I. & BERRUERZO, R. *Criminal compliance y personas jurídicas*, BdeF, Montevideo/Buenos Aires, 2016, p. 106.

<sup>39</sup>e SARCEDO, L. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*, (...) Cit., pp. 108-109.

<sup>40</sup>ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal*, (...) Cit., pp. 59-60.

<sup>41</sup>GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*, (...) Cit., p. 23.

<sup>42</sup>No mesmo sentido: NIETO MARTÍN, A. "Compliance, criminologia e responsabilidade penal de pessoas jurídicas", (...) Cit., p. 84.

<sup>43</sup>MORENO-PIEDRAHÍTA, C. "El caso de los modelos de responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia y doctrina españolas", (...) Cit., p. 324.

<sup>44</sup>GÓMEZ TOMILLO, M. "Responsabilidad penal de las personas jurídicas y derecho administrativo sancionador. Especial consideración de criterios político-legislativos de atribución de responsabilidad", *DELICTAE: Revista de Estudios Interdisciplinarios sobre o Delito*, v. 1, n. 1, disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/2>. Acesso em: 23 ago. 2019, p. 21.

baseada na teoria da identificação (ou do *alter ego*)<sup>45</sup>. Em tais modelos, a função essencial do conceito de *ato de conexão* é permitir a transferência de responsabilidade, fixando os requisitos da teoria do crime apenas na conduta da pessoa física. Neste contexto, a denominação de *ato de conexão* para o conceito se apresenta pertinente por dirigir o foco da atenção para o ato realizado pela pessoa física.

O referencial do *ato de conexão* também foi utilizado para fundamentar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas em modelos ecléticos. Como exemplo destes, o *modelo antrópico de responsabilidade penal corporativa* sustenta a necessidade de considerar tanto a conduta da pessoa física que realiza materialmente o crime como as restrições impeditivas das práticas criminosas (ou a ausência delas) geradas no ambiente corporativo<sup>46</sup>. Neste modelo, o *ato de conexão* relaciona a conduta da pessoa física que realiza o ato criminoso (típico, ilícito e culpável) ao aparato corporativo, com os seus valores e práticas institucionais, para fundamentar a responsabilização da pessoa jurídica. A perspectiva se funda nas premissas dos modelos de heterorresponsabilidade para fixar os requisitos da teoria do crime, acrescentando considerações sobre as restrições próprias ao ambiente corporativo que impedem ou facilitam a prática de crimes.

No entanto, se o conceito do *ato de conexão* pretende qualificar o ato porque expressa uma atuação da própria pessoa jurídica, o referencial teórico melhor se concilia com os modelos de autorresponsabilidade.

No contexto dos modelos de autorresponsabilidade, o argumento do *ato de conexão* é retomado para estabelecer normativamente o crime realizado pela própria pessoa jurídica, sem utilizar o recurso de transferir para ela o que a pessoa física fez ou de afirmar a equivalência jurídica ou axiológica de ambas as manifestações. O *ato de conexão* passa a ser compreendido como expressão da atuação da própria pessoa jurídica e deve cumprir a função de atender aos requisitos da teoria do crime. A conduta da pessoa física constitui referencial para a sua própria responsabilização, bem como para imputar responsabilidade à pessoa jurídica. Embora relacionados, os atos da pessoa física e o da pessoa jurídica devem ser distinguidos<sup>47</sup>.

A concepção de uma autorresponsabilidade fundada no *ato de conexão* recebe crítica no sentido de que o esforço argumentativo não consegue superar o paradigma da atribuição de responsabilidade por fato praticado por outrem (que caracteriza os modelos de heterorresponsabilidade). Os críticos sustentam que os modelos de imputação de responsabilidade à pessoa jurídica que dependem da realização de um *ato de conexão* praticado por uma ou mais pessoas físicas instituem, de fato, uma responsabilidade por fato de outrem<sup>48</sup>. A objeção desafia fundamentar a responsabilidade da pessoa jurídica em ato que possa ser reconhecido como um ato próprio.

A pessoa jurídica não é o somatório das pessoas físicas que a integram, possuindo realidade jurídica, econômica e social autônoma. A pessoa jurídica possui realidade no mundo jurídico, como também o crime e a responsabilidade decorrente de sua prática. Como realidade jurídica, a pessoa jurídica atua no ambiente social e econômico, podendo ser autonomamente responsabilizada. A denominação a ser utilizada, portanto, deve indicar claramente a autonomia da atuação e da responsabilidade da pessoa jurídica.

Oferecendo um conceito próprio para o ato da pessoa jurídica, o Projeto de Lei para o Fortalecimento da Integridade na Economia (*VerSanG-E*), que atualmente

---

<sup>45</sup>NIETO MARTIN, A. & MORENO, B. G. A. "Responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito comparado (NIETO MARTIN, A.; SAAD-DINIZ, E. & GOMES, R. orgs), *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, Tirant lo Blanch, São Paulo, 2019, pp. 648-650.

<sup>46</sup>AGUILERA GORDILLO, R. *Manual de compliance penal em Espanha*, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2022, pp. 299-313.

<sup>47</sup>ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos*, (...) Cit., pp. 62-63.

<sup>48</sup>SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 134

tramita no parlamento alemão (Bundestag)<sup>49 50</sup>, define *eine Verbandstat* (§ 2 (1) 3). Em tradução livre, *eine Verbandstat* pode ser entendido como *ato de associação* ou *ato de organização*, caracterizando-o como *um crime que viola obrigações que se aplicam à organização ou que resultou ou deveria resultar no enriquecimento da organização*<sup>51</sup>. A proposta legislativa é muito feliz ao estabelecer critérios para uma atribuição normativa de significado para a atuação da pessoa jurídica<sup>52</sup>. Os critérios normativos para a identificação do ato da pessoa jurídica devem ser estabelecidas expressamente por lei e, no ordenamento jurídico brasileiro, o artigo 3º da Lei 9.605/98 é o dispositivo legal que cumpre esta função.

As denominações extraídas de uma tradução mais literal do dispositivo do Projeto de Lei alemão podem induzir a alguns erros. Denominar o ato da pessoa jurídica como *ato de associação* pode induzir ao erro de que a referência se restringe apenas às corporações, não abrangendo as fundações. Pela mesma razão, as denominações *ato de corporação* ou *ato corporativo* não se mostram adequadas. A denominação *ato de organização*, por sua vez, também não se mostra adequada por indicar que o ato decorre de alguma organização interna da pessoa jurídica. Nem toda pessoa jurídica possui organização interna e a violação da norma jurídica que fundamenta a sua responsabilidade penal nem sempre decorre de falhas ou peculiaridades de sua organização.

As diferentes propostas doutrinárias e a profusão de ordenamentos jurídicos que passaram a contemplar a responsabilidade penal de pessoas jurídicas levaram a variadas concepções sobre o conteúdo de seu ato (melhor designado e concebido como *atividade*). Certamente, o emprego do conceito em diversos paradigmas dificulta o estabelecimento dos consensos necessários ao aprofundamento das reflexões sobre questões que *pressupõem, dependam ou decorram da estabilização de um conteúdo ao aludido referencial*<sup>53</sup>.

Para além das divergências doutrinárias, a *atividade* deve ser definida pelos critérios de imputação de responsabilidade penal para as pessoas jurídicas estabelecidos pelo direito positivo.

Neste sentido, o ordenamento jurídico brasileiro traz denominação expressa para a manifestação que é própria da pessoa jurídica e que deve ser considerada pelo Direito Penal. O parágrafo 3º do art. 225 da Constituição da República prevê expressamente a responsabilidade penal de pessoas físicas e pessoas jurídicas, indicando que a infração normativa que fundamenta a responsabilização pode ser realizada por *conduta* ou por *atividade*. A conduta é a manifestação da pessoa física e a atividade é a manifestação da pessoa jurídica. Deste modo, a denominação para o referencial da pessoa jurídica é dada pela própria Constituição. A pessoa jurídica viola a norma incriminadora por meio de sua *atividade*, conceito que deve ser inserido no conceito mais abrangente de *ação penal*.

Utilizar a denominação *atividade* não implica em mera troca de etiquetas, mas sim de essencial mudança de paradigma. Se a denominação *conduta* dirige o foco da atenção para a manifestação realizada pela pessoa física, a denominação *atividade* se

---

<sup>49</sup>A tramitação do projeto pode ser acompanhada, disponível em: [https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/2020\\_Staerkung\\_Integritaet\\_Wirtschaft.html](https://www.bmj.de/SharedDocs/Gesetzgebungsverfahren/DE/2020_Staerkung_Integritaet_Wirtschaft.html).

<sup>50</sup>E BUSATO, P. C. *Tres tesis sobre la responsabilidad de personas jurídicas*, (...) Cit., pp. 87-89.

<sup>51</sup>Tradução livre do § 2 - *Begriffsbestimmungen; Auslandstaten*, (1) - *Im Sinne dieses Gesetzes ist*, item 3: *eine Verbandstat: eine Straftat, durch die Pflichten, die den Verband treffen, verletzt worden sind oder durch die der Verband bereichert worden ist oder werden sollte*. VerSanG-E, original do projeto, disponível em <https://dserver.bundestag.de/btd/19/235/1923568.pdf>.

<sup>52</sup>GALVÃO, F. & OLIVEIRA, G. W. B. "Modelo de responsabilidad penal de la organización en Alemania, propuesto por el Versang-e", *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 125, pp. 288-290.

<sup>53</sup>BARRETO, G. W. "O ato de conexão e a responsabilidade penal da pessoa jurídica", (GALVÃO, Fernando Org.) *Estudos sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas*, Editora Dialética, Belo Horizonte, 2023, p. 42.

presta melhor a indicar que o conceito se refere a uma manifestação que deve ser atribuída à pessoa jurídica. Por isso, a denominação *atividade* será doravante utilizada em substituição à denominação *ato de conexão*.

Embora exista certa divergência sobre quais são os critérios normativos para a imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas, os modelos de autorresponsabilidade propostos pela doutrina prevalentemente estabelecem a realização da *atividade* como o primeiro dos critérios<sup>54 55 56</sup>.

A *atividade* que expressa a atuação da pessoa jurídica deve ser um ato qualificado, que possui determinadas qualidades que o identificam como próprios da pessoa jurídica.

Tratando-se de um ato realizado pela pessoa jurídica, somente pode ser materialmente praticado por pessoas físicas que tenham condições para atuar em nome da pessoa jurídica. No complexo de entidade, algumas pessoas físicas estão habilitadas a decidir pela pessoa jurídica (*elemento decisório da atividade*) e outras habilitadas para executar as decisões da pessoa jurídica (*elemento executório da atividade*). Tratando-se de ação penal coletiva, a *atividade* se caracteriza pela conjugação dos esforços das pessoas físicas que decidem pela pessoa jurídica e das que cumprem tais decisões.

Para que o ato possa ser considerado um ato da própria pessoa jurídica ainda é necessário que o ato viole um dever que recai diretamente sobre a pessoa jurídica, no contexto de desenvolvimento de suas atividades. E neste sentido, a *atividade* pode violar tanto normas proibitivas quanto normas mandamentais incriminadoras. Assim, a *atividade* pode caracterizar um tipo incriminador comissivo ou omissivo, neste último caso, a omissão pode ser própria ou imprópria<sup>57</sup>.

Por fim, é necessário que a *atividade* vise à obtenção de benefícios para a pessoa jurídica. Tal requisito pretende evitar a responsabilização da pessoa jurídica quando a conduta da pessoa física for realizada para satisfazer o seu próprio interesse individual, ainda que no desenvolvimento da atividade da pessoa jurídica. A rigor, se a conduta é realizada para satisfazer interesse individual, não se pode dizer que se trata de uma *atividade* de pessoa jurídica. Não é ato da pessoa jurídica, mas ato praticado unicamente pela pessoa física. Os benefícios pretendidos com a realização da conduta ilícita podem ser de qualquer natureza, mas devem sempre ser relacionados à atuação da pessoa jurídica<sup>58</sup>.

No ordenamento jurídico brasileiro, os critérios para a caracterização da *atividade* são estabelecidos pelo art. 3º da Lei 9.605/98.

#### **4. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA LEI 9.605/98**

Na legislação infraconstitucional brasileira, as referências que indicam os critérios de imputação de responsabilidade penal para a pessoa jurídica estão previstas no art. 3º da Lei 9.605/98 – Lei de Crimes ambientais. O referido dispositivo legal apresenta a seguinte redação:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

<sup>54</sup>BACIGALUPO, S. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*, Hammurabi, Buenos Aires, 2001, pp. 378-387.

<sup>55</sup>ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos*, (...) Cit., p. 69.

<sup>56</sup>E, SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) Cit., p. 128.

<sup>57</sup>BACIGALUPO, S. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*, (...) Cit., p. 379.

<sup>58</sup>Em sentido contrário, sustenta a autora que uma das finalidades da responsabilização da pessoa jurídica é o confisco dos bens ilicitamente adquiridos, sendo irrelevante que tal aquisição se relacione às atividades empresariais. In: BACIGALUPO, S. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*, (...) cit., p. 380.

Do dispositivo legal pode-se extrair os seguintes requisitos explícitos: a) infração à norma jurídica incriminadora; b) decisão institucional por realizar a atividade; e c) infração praticada no interesse ou benefício da pessoa jurídica. Mas, a responsabilidade penal ainda depende da satisfação de outro requisito, que devemos reconhecer implícito à regra do artigo 3º. Tal requisito é: d) a atividade realizada cumpre a decisão proferida pela pessoa jurídica.

A partir de tais requisitos, devemos interpretar um modelo de imputação que se apresente em conformidade com a opção política de responsabilização penal da pessoa jurídica por ato próprio consagrada na Constituição da República.

A necessidade/possibilidade de interpretar as leis em conformidade com os valores e normas constitucionais consta expressamente do art. 28, parágrafo único, da Lei 9.869/99. A interpretação dos dispositivos legais em conformidade com a Constituição é premissa inafastável de um ordenamento jurídico que, como qualquer sistema, se apresenta uno e harmônico em seus valores internos. O esforço de conciliação, entretanto, não pode configurar violência contra a expressão literal do texto e não pode alterar o seu significado normativo, com mudança radical da concepção formulada originalmente pelo legislador. Se a expressão literal do texto da lei ou o seu sentido normativo contrariar a Constituição, a lei deve ser considerada como não recepcionada ou revogada pelo referencial normativo maior da Constituição. A possibilidade de conciliar a lei com a Constituição preserva a validade da disposição normativa no contexto do ordenamento jurídico interno e, no que diz respeito ao tema em exame, a validade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 3º da Lei 9.605/98 para a responsabilização penal da pessoa jurídica.

Como veremos a seguir, o art. 3º da Lei 9.605/98 pode ser interpretado em consonância com o modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica estabelecido pela Constituição da República, sem configurar violência contra a expressão literal do texto ou alterar o seu significado normativo.

#### 4.1. INFRAÇÃO À NORMA INCRIMINADORA

O primeiro requisito estabelecido pelo artigo 3º da Lei 9.605/98 é que a atividade da pessoa jurídica viole a norma jurídica que se apresenta subjacente a um tipo penal incriminador previsto no subsistema do Direito Penal Ambiental. Certamente, a infração normativa constitui pressuposto essencial para qualquer forma de responsabilização jurídica.

Tratando-se de violação normativa realizada por meio de atividade desenvolvida por pessoa jurídica, importa notar que a norma protetiva do ambiente deve ter incidência direta sobre o âmbito de atividade da pessoa jurídica. Para a responsabilização da pessoa jurídica é necessário que sua atividade infrinja um dever que lhe seja diretamente dirigido.

A norma jurídica violada pela pessoa jurídica é a que se encontra subjacente ao tipo penal incriminador. O preceito incriminador, que descreve a forma de violação à norma jurídica, constitui referencial que também se aplica em relação à pessoa jurídica. Em interpretação do tipo penal incriminador em conformidade com a Constituição da República, deve-se entender que o preceito legal descreve a forma de expressão da *atividade* que viola a norma incriminadora. E, vale lembrar, a *atividade* pode se dar por meio da combinação de diversas contribuições individuais<sup>59</sup>.

Cabe notar que a infração realizada por meio da atividade determina as consequências jurídicas que devem ser impostas à pessoa jurídica, tendo em vista a cominação de penas estabelecida no preceito sancionador do tipo. Assim, o tempo de duração da pena restritiva de direitos a ser aplicada à pessoa jurídica, por exemplo, tem a mesma duração da pena privativa de liberdade cominada, mas que é obrigatoriamente substituída (art. 55 do CP).

---

<sup>59</sup>MORENO-PIEDRAHÍTA, C. "El ocaso de los modelos de responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia y doctrina españolas", (...) Cit., p. 333.

#### 4.2. DECISÃO INSTITUCIONAL

Como segundo requisito explícito para a responsabilização penal da pessoa jurídica, o artigo 3º da Lei 9.605/98 exige que a violação da norma incriminadora ocorra por deliberação tomada na esfera de poder legitimada a representar a pessoa jurídica ou a decidir sobre as suas atividades. Nas palavras da lei, é necessário que *a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado*. Trata-se de uma decisão institucional e não de uma decisão individual.

O requisito exige, inicialmente, constatar a relação de causalidade entre a decisão institucional e realização da atividade. O requisito ainda exige que atividade viole a norma, de modo que a decisão institucional constitui a causa remota da infração. Vale ressaltar que a decisão é diretamente relacionada ao desenvolvimento de determinada atividade e é a atividade que viola a norma jurídica, não a decisão. A decisão, por si só, não permite a responsabilização penal da pessoa jurídica. É necessário que, com base na decisão, a atividade seja realizada e viole a norma incriminadora. Embora a ocorrência da decisão seja um requisito explícito para a responsabilização, a violação normativa não ocorre antes da realização da atividade (*elemento executório da atividade*) proibida. Nos termos do art. 31 do Código Penal, a decisão institucional se situa no âmbito dos atos preparatórios da violação normativa.

A exigência de que *a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado*, deixa claro que para a responsabilização é exigida uma decisão que possa ser atribuída à própria pessoa jurídica: uma decisão institucional. Nos casos em que a decisão for tomada pelo representante da pessoa jurídica, é a própria pessoa jurídica que decide pela realização da atividade que viola a norma incriminadora. A caracterização da decisão como sendo institucional não pode causar estranheza. O representante da pessoa jurídica não decide por si, mas pela pessoa representada.

Por representante legal deve-se entender aquele que exerce a representação da pessoa jurídica em decorrência de mandamento legal. No caso, é a lei e não a vontade dos sócios que determina como será a representação da pessoa jurídica. Cabe observar que toda forma de representação tem sempre como causa remota a lei, pois é o ordenamento jurídico que autoriza o fenômeno pelo qual uma pessoa pode falar em nome de outra. Na representação denominada convencional a lei (art. 46, inciso II, do Código Civil) permite que os sócios da pessoa jurídica determinem quem será o representante. Na representação denominada legal, por outro lado, é a própria lei que determina como será feita a representação. No ordenamento jurídico brasileiro não há hipótese de representação legal para a pessoa jurídica de direito privado, e para as pessoas jurídicas de Direito Público a representação é sempre determinada pela lei.

O representante contratual, por sua vez, é a pessoa escolhida pelos sócios para representar a pessoa jurídica. É o que a doutrina também denomina de representação convencional. No ato constitutivo da sociedade, o contrato social define como será feita a representação e quem seja o representante. Nesse contexto, não é necessário que o representante seja um dos sócios da pessoa jurídica. O representante convencional pode ser pessoa física contratada.

O representante da pessoa jurídica, seja na representação legal ou convencional, deve ter poderes regulares para decidir por realizar a atividade que viola a norma jurídico-penal.

Nos casos em que a decisão for tomada pelo órgão colegiado da pessoa jurídica, a autorresponsabilidade se evidencia na medida em que o critério estabelecido pelo art. 3º da Lei 9.605/98 somente se refere à própria pessoa jurídica ao mencionar a decisão pela realização da atividade.

O órgão colegiado a que se refere o dispositivo legal é o segmento da estrutura organizacional da pessoa jurídica que possui o poder de decidir sobre o desenvolvimento de suas atividades. Para atender ao requisito estabelecido no artigo 3º da Lei 9.605/98, o órgão colegiado deve ser um órgão diretivo (deliberativo) da pessoa jurídica. Os órgãos consultivos não podem tomar decisões sobre as atividades da pessoa jurídica e,

por isso, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não pode se estabelecer apenas com base em suas manifestações.

As decisões dos órgãos colegiados normalmente são tomadas coletivamente, orientando-se pela vontade da maioria das pessoas físicas que o integram. No entanto, é possível que o regulamento de atuação do colegiado permita a tomada de algumas decisões monocráticas, em casos de urgência ou sobre questões já decididas anteriormente de maneira coletiva. Algumas decisões monocráticas podem apresentar caráter liminar e devem ser, posteriormente, submetidas ao órgão colegiado em sua composição plena. Mesmo tratando-se de decisão monocrática, a decisão é do órgão e se a atividade realizada em decorrência da decisão infringir a norma protetiva do ambiente é possível responsabilizar a pessoa jurídica.

Para a responsabilização da pessoa jurídica é necessário comprovar a ocorrência da decisão de seu representante ou de seu órgão colegiado. Não se pode admitir que a pessoa jurídica seja responsável por infração que não tenha sido determinada em sua esfera regular de decisão. Os atos praticados por deliberação exclusiva de pessoa física, sem poderes de decisão sobre as atividades da pessoa jurídica, permitem apenas estabelecer a sua própria responsabilidade (da pessoa física).

#### 4.3. INTERESSE OU BENEFÍCIO DA PESSOA JURÍDICA

Como terceiro requisito explícito para a responsabilização da pessoa jurídica é necessário comprovar que a realização da atividade visava atender aos interesses da pessoa jurídica ou lhe trazer algum benefício. A responsabilização da pessoa jurídica não depende da efetiva satisfação do interesse ou da obtenção do benefício. Basta que a atividade seja cometida com o propósito de satisfazer um interesse ou de obter um benefício para a pessoa jurídica.

A princípio, pode parecer que o legislador foi redundante ao mencionar interesse e benefício da pessoa jurídica. No entanto, uma análise mais cautelosa faz perceber que nem sempre a satisfação do interesse proporciona a obtenção direta de um benefício para a pessoa jurídica e o art. 3º da Lei 9.605/98 deixa claro que a responsabilidade se estabelece mesmo com a realização de atividade que vise apenas a satisfação de um interesse.

O interesse retrata a vinculação subjetiva entre determinada pessoa e determinado objeto. A noção jurídica de interesse como vinculação entre um sujeito e um objeto é perfeitamente compatível com a existência e as atividades da pessoa jurídica. No âmbito do processo penal, por exemplo, todos reconhecem o interesse de agir do Estado na persecução criminal. Certamente, ao Estado e a qualquer outra pessoa jurídica é possível reconhecer os mais variados interesses.

No contexto da responsabilização penal da pessoa jurídica, deve-se entender por interesse da pessoa jurídica a consideração que indica ser proveitosa a realização de determinada atividade, a prestação de determinado serviço ou o alcance de determinado objetivo. Assim, pode a pessoa jurídica ter interesse em aumentar os seus lucros, em firmar um contrato com outra pessoa jurídica para a realização de um determinado empreendimento; pode a pessoa jurídica ter interesse em assumir uma posição de domínio do mercado; pode a pessoa jurídica ainda ter o interesse de construir uma imagem atrativa para o seu público consumidor. Nesse sentido, a previsão legal impõe responsabilidade mesmo quando o interesse não é econômico, quando o interesse não é satisfeito ou quando a satisfação do interesse não trouxer o benefício econômico esperado.

O interesse não se confunde com o benefício. Se o interesse é a vinculação subjetiva que se estabelece entre a pessoa jurídica e o objeto (material ou imaterial) pretendido, o benefício é a vantagem que materializa o objeto de um interesse que lhe é dirigido. Normalmente, a obtenção de um benefício significa a satisfação de um interesse, pois o benefício sempre interessa a quem o procura obter.

O art. 3º da Lei 9.605/98 estabelece que a responsabilidade penal da pessoa jurídica também pode se dar quando a realização da atividade visar a obtenção de um benefício para a entidade. O benefício para a pessoa jurídica é uma vantagem de

qualquer natureza, e não somente uma vantagem de natureza econômica. Se a infração visar a obtenção de vantagem pecuniária, incidirá a agravante da pena prevista no art. 15, inciso II, alínea *a*, da Lei 9.605/98. Mas, nem sempre a infração visa a obtenção de vantagem de natureza econômica. Muitas pessoas jurídicas são constituídas para o desenvolvimento de atividades sem fins lucrativos e, mesmo assim, suas atividades podem ofender bens jurídicos ambientais.

Também cabe notar que é possível que a pessoa jurídica seja beneficiada com a obtenção de uma vantagem não esperada com o desenvolvimento de atividade que infringe a norma protetiva do ambiente. Para a responsabilidade penal é necessário comprovar que, no momento da decisão pela realização da atividade, a pessoa jurídica buscava obter um benefício determinado. O benefício não pretendido no momento da decisão pela realização da atividade e, eventualmente, obtido posteriormente não atende à exigência do art. 3º da Lei 9.605/98.

#### 4.4. ATIVIDADE REALIZADA CUMPRE A DECISÃO INSTITUCIONAL

No ordenamento jurídico em vigor, a responsabilidade penal da pessoa jurídica decorre de violação à norma incriminadora. E tal violação é realizada por pessoas físicas que executam materialmente a atividade da pessoa jurídica. Muito embora não seja necessário realizar uma dupla imputação no processo criminal que apura a responsabilidade da pessoa jurídica (STF-REExt 548.181/PR), decorre do art. 3º da Lei 9.605/98 a exigência por identificar a realização material da atividade que viola a norma jurídica.

Como já é pacífico nos Tribunais Superiores, pode-se admitir a denúncia unicamente formulada contra a pessoa jurídica. No entanto, para responsabilizar a pessoa jurídica é necessário comprovar que a realização da conduta descrita no preceito incriminador do tipo foi feita por pessoa(s) física(s) vinculada(s) à pessoa jurídica. Não é necessário que a(s) pessoa(s) física(s) que realizou(aram) a(s) conduta(s) proibida(s) seja(m) responsabilizada(s). A responsabilidade das pessoas jurídicas é independente da responsabilidade das pessoas físicas que expressam a sua atuação.

Portanto, também é requisito para a responsabilização da pessoa jurídica a constatação da vinculação existente entre a decisão institucional (*elemento decisório da atividade*) e a realização material da atividade que viola a norma jurídica. Vale dizer, é necessário constatar a relação de causalidade entre a decisão e a realização concreta da atividade que viola a norma incriminadora.

Não se pode punir uma pessoa jurídica sem comprovar que a deliberação do ente coletivo levou à realização concreta da atividade proibida (*elemento executório da atividade*). É perfeitamente possível que uma pessoa física não autorizada pela pessoa jurídica viole a norma jurídica para prejudica-la. E, nesse sentido, também é necessário comprovar que a violação da norma jurídica se deu no estrito cumprimento da deliberação da pessoa jurídica. Não se pode admitir que a pessoa jurídica seja responsabilizada nos casos de excesso de mandato.

## 5. REQUISITOS ESTABELECIDOS PELA PARTE GERAL DO CÓDIGO PENAL

O exame do art. 3º da Lei 9.605/98 evidencia que a regulamentação por ele estabelecida é insuficiente para tratar de toda a matéria relativa à responsabilidade penal de pessoa jurídica e conformar um modelo adequado de imputação que possa estabelecer as devidas garantias contra os eventuais excessos da intervenção punitiva.

Para a responsabilização penal das pessoas jurídicas também é necessário satisfazer os critérios de imputação estabelecidos nas disposições constantes da parte geral do Código Penal aplicáveis às pessoas jurídicas. Os mesmos institutos dogmáticos da teoria do crime utilizados em relação à pessoa física podem ser aplicáveis às pessoas jurídicas<sup>60</sup>, na medida em que possam incidir no contexto de suas peculiaridades.

---

<sup>60</sup>JAKOBS, G. *Derecho penal: parte general*, Marcial Pons, Madrid, 1997, pp. 183-184.

Vale ressaltar que no Código Penal não há qualquer dispositivo que restrinja a responsabilidade penal unicamente à pessoa física. A aplicação das normas gerais do Código Penal à responsabilização por crimes ambientais é imposição de seu art. 12, segundo o qual tais regras se aplicam aos fatos incriminados por lei especial, se esta não dispuser de modo diverso. E o art. 3º da Lei de Crimes Ambientais não dispõe de maneira diversa do que consta na parte geral do Código Penal, estabelecendo, apenas, requisitos complementares que se aplicam em relação à responsabilidade penal das pessoas jurídicas. Para a correta responsabilização da pessoa jurídica, portanto, é necessário observar os dispositivos da parte geral do Código Penal que tratam dos aspectos que não foram disciplinados pela lei especial e se compatibilizam com a natureza peculiar da pessoa jurídica<sup>61</sup>.

A parte geral do Código Penal foi redigida visando aplicar os seus dispositivos às pessoas físicas e não às pessoas jurídicas. Contudo, diante da instituição da responsabilidade penal das pessoas jurídicas e da necessidade de lhes conceder as mesmas garantias contra eventuais excessos na intervenção punitiva, torna-se necessário revisitar a linguagem utilizada nos dispositivos de sua parte geral para verificar a possibilidade de sua aplicação às pessoas jurídicas. Se a linguagem utilizada nas disposições da parte geral do Código Penal permitir a expressão e a comunicação intersubjetiva das pretensões de validade normativa, os referenciais legais estabilizam expectativas recíprocas que devem ser entendidas e reconhecidas pelos operadores do direito.<sup>62</sup> Em outras palavras, se o uso normal das palavras utilizadas nos dispositivos da parte geral do Código Penal permitir a compreensão da pretensão normativa nos casos que envolvem pessoas jurídicas, tais dispositivos devem ser aplicados para a sua responsabilização.

Assim, o modelo de imputação de responsabilidade penal às pessoas jurídicas possui as garantias extraídas da combinação das regras especiais da Lei 9.605/98 com as regras gerais do Código Penal.

### 5.1. ATIVIDADE TÍPICA

Um modelo de autorresponsabilidade penal da pessoa jurídica, fundado em uma teoria do crime da pessoa jurídica, deve resolver o problema da subsunção da atividade a um tipo penal incriminador. A necessidade de subsunção da atividade a um tipo penal incriminador decorre da garantia fundamental da reserva legal (art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição da República).

A construção normativa é produto da intervenção discursiva do operador do direito, que relaciona os dados da realidade social à linguagem que expressa o direito positivo<sup>63</sup>. No contexto de uma teoria discursiva do crime, é o observador ativo – participante da roda de comunicação – que realiza a distinção linguística do que deva ser considerado penalmente relevante. A conduta da pessoa física e a atividade da pessoa jurídica não constituem dados da realidade natural que devam ser necessariamente reconhecidos como penalmente típicos. É a distinção de quem observa tais dados que permite a atribuição de tipicidade para a conduta e a atividade examinada<sup>64</sup>. O juízo positivo de adequação da conduta e da atividade examinada ao tipo penal incriminador é mais um problema de compreensão de seu significado do que de subsunção<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup>No sentido de que é necessário considerar os elementos estruturais da teoria do crime (constantes do Código Penal) com as exigências que especificamente permitem a responsabilização penal de pessoas jurídicas: AGUILERA GORDILLO, R. *Manual de compliance penal em Espanha*, (...) Cit., p. 334.

<sup>62</sup>HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, v. I., 1997, pp. 51-52.

<sup>63</sup>CARVALHO, P. B. *Direito Tributário: linguagem e método*, Noeses, São Paulo, 2013, pp. 188 e 215.

<sup>64</sup>ARCE AGGEO, M. Á. *Introducción a la teoría comunicativa del crime*, Universidad, Buenos Aires, 2006, p. 21.

<sup>65</sup>O autor desenvolve esta ideia para aplicação em relação às condutas das pessoas físicas, mas,

Nos termos da concepção significativa da ação penal<sup>66 67</sup>, é possível conceber uma capacidade de ação por atribuição que satisfaça a exigência da teoria do crime quanto à tipicidade. Na jurisprudência, a capacidade de ação da pessoa jurídica já é reconhecida pelo Tribunal Federal alemão desde a sentença proferida no caso *Aerossol para couros*<sup>68</sup>.

A pessoa jurídica realiza o injusto penal por meio de sua *atividade*, que reúne no contexto significativo de sua própria atuação a intervenção conjunta de varias pessoas físicas<sup>69</sup>. Como expressão de uma ação penal institucional, a *atividade* pode aglutinar a complexidade das manifestações que são realizadas no ambiente institucional e atender aos requisitos objetivos e subjetivos de tipicidade. No contexto da ação penal institucional, a *atividade* permite atribuir à pessoa jurídica tanto a realização de tipo comissivo como omissivo, um tipo doloso ou culposo. Nestes termos, os referenciais normativos de *ação*, *agente*, *omissão* e *omitente* podem ser aplicados à pessoa jurídica pois permitem compreender claramente as pretensões de validade normativa<sup>70</sup>.

Mas, para a caracterização do crime da pessoa jurídica é sempre necessário satisfazer todos os requisitos de natureza objetiva e subjetiva do tipo penal incriminador.

### 5.1.1. IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Dos requisitos estabelecidos no artigo 3º da Lei de Crimes Ambientais é possível perceber que a responsabilidade da pessoa jurídica decorre de violação à norma jurídica que é subjacente a um determinado tipo penal incriminador. A responsabilidade penal sempre decorre da realização de um determinado crime.

Os preceitos incriminadores constantes da Lei 9.605/98 descrevem condutas proibidas e não atividades proibidas. Contudo, a ausência de descrição da atividade proibida não constitui obstáculo à identificação das formas de violação normativa cometidas pela pessoa jurídica. A pessoa jurídica é uma construção normativa que confere sentido a uma organização de pessoas físicas<sup>71 72</sup> que, na convergência de suas condutas, realizam as atividades que podem ser proibidas pelo Direito Penal. A atividade da pessoa jurídica é realizada por meio de condutas de pessoas físicas que, em conjugação de esforços, expressam a atuação da pessoa jurídica e satisfazem as exigências objetivas do tipo penal.

Tratando-se de ação coletiva, a atividade da pessoa jurídica pode ser realizada pela intervenção conjugada de várias pessoas físicas. No contexto de caracterização da atividade proibida, a intervenção das pessoas físicas é fungível. Em atividades que se prolongam no tempo, por exemplo, pode ocorrer aumento, substituição ou diminuição da força de trabalho da pessoa jurídica. A ação típica atribuída à pessoa jurídica depende da intervenção de pessoas físicas, mas não se confunde com a ação penal que é atribuída a tais pessoas.

---

é perfeitamente aplicável à responsabilização das pessoas jurídicas. In: IENACO, R. *Bem jurídico e perigo abstrato: um desenho hermenêutico da ofensividade*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2014, p. 73.

<sup>66</sup>MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. *A concepção significativa da ação de T. S. Vives e sua correspondência sistemática com as concepções teológico-funcionais do delito*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007, p. 12

<sup>67</sup>E, BUSATO, P. C. *Tres tesis sobre la responsabilidad de personas jurídicas*, (...) Cit., p. 93.

<sup>68</sup>TIEDEMANN, K. *Manual de derecho penal económico: parte general y especial*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2010, p. 179.

<sup>69</sup>MORENO-PIEDRAHÍTA, C. "El ocaso de los modelos de responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia y doctrina españolas", (...) Cit., p. 333.

<sup>70</sup>HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia – entre facticidade e validade*, (...) Cit., pp. 51-52.

<sup>71</sup>LIMA, A. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000, p.156.

<sup>72</sup>BRUNO, A. *Direito Penal - parte geral*, tomo 2, Forense, Rio de Janeiro, 1984, p. 207.

A violação à norma incriminadora pela atividade da pessoa jurídica é o resultado de que depende a existência do crime, nos termos do que dispõe o art. 13 do Código Penal. Com base no referido dispositivo legal, pode-se concluir que é necessário constatar uma relação de causalidade jurídica entre a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica e a violação normativa.

Neste aspecto, importa notar que a intervenção punitiva somente é autorizada nos casos em que a atividade se apresentar socialmente inadequada. A adequação social constitui o critério fundamental para o juízo de relevância jurídica que permite a imputação objetiva. Mesmo em se tratando de responsabilidade de pessoa jurídica, a imputação objetiva da violação normativa desafia considerar os critérios normativos de relevância. A imputação objetiva para a pessoa jurídica também se fundamenta em causalidade jurídica que estabelece relação entre a atividade que desenvolve e o resultado jurídico de violação da norma incriminadora.<sup>73</sup>

Assim, nos crimes ambientais que apresentam resultado naturalístico, a produção de um dano ambiental insignificante não permite a responsabilização penal de pessoa jurídica, posto não haver relevância jurídica que permita caracterizar a violação da norma incriminadora. De mesma forma, não é possível responsabilizar a pessoa jurídica por danos produzidos no desenvolvimento de atividade que se realiza nos limites do risco permitido. A atividade que se desenvolve nos limites do risco permitido é socialmente adequada e não viola a norma jurídica protetiva do ambiente.

Sobre os critérios normativos de relevância, merece especial atenção a questão relativa à posição de garantidor da pessoa jurídica em relação à conduta ilícita de seus empregados e colaboradores. O argumento da posição de garantia da pessoa jurídica muitas vezes é usado para fundamentar sua responsabilidade penal<sup>74 75</sup>.

A possibilidade de identificar a pessoa jurídica como garantidora, com base nas referências do Código Penal, desafia reflexão cuidadosa. O art. 13 do Código Penal não se refere, especificamente, à atividade da pessoa jurídica. O seu parágrafo 2º, que trata da omissão imprópria, dispõe que a omissão é penalmente relevante quando o *omitente* devia e podia agir para evitar o resultado. Considerando que a teoria do crime constitui um sistema teórico de base normativa que é construído por meio do sentido conferido pelo uso da linguagem compartilhada em nossa sociedade<sup>76 77</sup> é possível entender que a referência ao *omitente* possa abranger a pessoa jurídica que deixa de realizar uma atividade a que estava obrigada.

O referido parágrafo determina que o dever de agir incumbe a quem: a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; e c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. Também considerando o uso que fazemos da linguagem, é possível entender que a referência que o dispositivo faz a *quem* inclui a pessoa jurídica. Mas, não havendo lei que disponha que a pessoa jurídica deve impedir pessoas físicas de cometer crimes, não tendo a pessoa jurídica se comprometido a evitar tais prática ou criado situação de risco da ocorrência da violação normativa, a pessoa jurídica não é garantidora que esteja obrigada a evitar o cometimento de crimes por seus empregados e colaboradores. O Código Penal não coloca a pessoa jurídica na posição de garantidora pelo simples fato desta manter relação empregatícia ou de colaboração com pessoas físicas.

A posição de garantia fundada na ingerência, nesse contexto, desafia maior cuidado e merece algumas observações. A alínea "c" do parágrafo 2º do art. 13 do

---

<sup>73</sup>Sobre os critérios para a imputação objetiva, veja-se GALVÃO, F. *Direito Penal*, (...) Cit., capítulo 6.

<sup>74</sup>Nesse sentido: ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal*, (...) Cit., pp. 59-60.

<sup>75</sup>E GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) Cit., pp. 28 e 51.

<sup>76</sup>BUSATO, P. *Direito Penal: parte geral*, Atlas, São Paulo, 2015, pp. 232-236.

<sup>77</sup>E GALVÃO, F. *Direito penal*, (...) Cit., pp. 255-256.

Código Penal coloca na posição de garantidor quem, com o seu *comportamento* anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. A Constituição da República, no § 3º de seu art. 225, não utiliza a palavra *comportamento*. Menciona a *conduta* e a *atividade*, respectivamente, se referindo à pessoa física e à pessoa jurídica. Segundo o uso comum da linguagem, que permite a compreensão por todos os membros da sociedade do significado atribuído à palavra utilizada, a referência que o dispositivo legal faz ao *comportamento* pode abranger tanto a conduta da pessoa física quanto a atividade da pessoa jurídica. Nestes termos, a pessoa jurídica estaria na posição de garantidora nos casos em que o desenvolvimento de sua atividade criasse situação de risco de ocorrência da violação normativa.

A ingerência que cria situação de risco não é, necessariamente, criminosa. Mesmo nas situações de risco permitido, o causador do risco é obrigado a controlá-lo e evitar que o risco se transforme em dano. Por isso, a pessoa jurídica deve ser considerada garantidora nos limites do risco que sua atividade gerou. A garantia contra ofensas ao meio ambiente limita-se aos riscos produzidos pela realização de suas atividades. Certamente, a garantia não se estende às situações em que empregados e colaboradores realizam crimes por meio de condutas autônomas, que não expressem o normal desenvolvimentos das atividades da pessoa jurídica a que estão vinculados. A garantia que se pode impor à pessoa jurídica está limitada aos riscos produzidos por sua própria atividade e não aos riscos produzidos por condutas isoladas de seus empregados e colaboradores.

#### 5.1.2. IMPUTAÇÃO SUBJETIVA

A pessoa jurídica somente pode ser responsabilizada pela realização de um crime ambiental doloso ou culposo.

A objeção de que a pessoa jurídica não possui elemento subjetivo é facilmente superada pela compreensão de que a referência normativa a tais elementos não desafia a constatação de dados da realidade natural, mas sim estabelecem critérios de atribuição. A tarefa do operador do Direito não diz respeito a constatar a existência de uma determinada intenção que direcionou a realização da conduta ou atividade criminosa. A doutrina penal já reconhece que a imputação dos elementos subjetivos do tipo à pessoa física não decorre de constatação sobre o que se passa na cabeça do indivíduo, mas da atribuição de determinada orientação de sentido<sup>78 79 80 81 82</sup>. Trata-se de atribuir normativamente classes de crimes, sendo que a natureza da atribuição não difere em razão de ser a pessoa física ou jurídica.

A lei define critérios de atribuição dos elementos subjetivos do tipo penal incriminador para distinguir classes de crimes mais ou menos graves. O Código Penal, nos incisos de seu artigo 18, e o Código Penal Militar, nos incisos de seu art. 33, estabelecem critérios de imputação subjetiva para fins de caracterização típica. Dos requisitos estabelecidos pelo art. 3º da Lei 9.605/98, que qualificam a atividade da pessoa jurídica como penalmente relevante, temos o referencial para extrair a orientação de sentido da atividade e fundamentar a imputação subjetiva que embasa a sua responsabilização: a decisão institucional.

A atividade da pessoa jurídica é tão direcionada finalisticamente como a conduta da pessoa física. O direcionamento da conduta humana é determinado pelo sistema autopoietico psíquico do indivíduo. O direcionamento da atividade da pessoa jurídica, por sua vez, é determinado pelo sistema autopoietico social da instituição. Com

<sup>78</sup>VIVES ANTÓN, T.S. *Fundamentos del sistema penal: acción significativa y derechos constitucionales*, (...) Cit., pp. 248-256.

<sup>79</sup>No mesmo sentido: FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J. "La distinción entre dolo e imprudencia en los delitos de resultado lesivo: sobre la normativización del dolo", *Cuadernos de política criminal*, n. 65, pp. 304-305.

<sup>80</sup>PUPE, I. *A distinção entre dolo e culpa*, Manole, São Paulo, 2002, pp. 67-68.

<sup>81</sup>HASSEMER, W. *Fundamentos del derecho penal*, Bosch, Barcelona, 1984, p. 227.

<sup>82</sup>E BUSATO, P. C. *Direito Penal: parte geral*, cit., p. 396-410 e "Dolo e significado", (BUSATO, P. C. coord.), *Dolo e direito penal: modernas tendências*, Atlas, São Paulo, 2014, pp. 72-77.

base em tais sistemas de direcionamento, é possível aplicar os distintos critérios de imputação subjetiva<sup>83</sup>.

A decisão institucional exigida pelo art. 3º da Lei 9.605/98 indica a orientação finalística da pessoa jurídica que deve ser considerada para fins de imputação subjetiva. O sentido finalístico que orienta a realização da atividade proibida é estabelecido pela decisão proferida pelo representante ou pelo órgão da pessoa jurídica. As pessoas físicas que realizam materialmente a atividade empresarial são fungíveis para a caracterização da atividade da pessoa jurídica e apenas cumprem a orientação de sentido que é determinada pela decisão institucional.

Para a atribuição de tipos dolosos, a referência legal à vontade e ao assentimento do *agente* pode ser validamente atendido pela decisão institucional da pessoa jurídica que determina a realização da atividade que se expressa por meio das condutas descritas na figura típica ou que aceite tal realização. A tomada de uma decisão institucional se verifica no contexto de consideração das informações disponíveis sobre os aspectos específicos da atividade determinada e os seus possíveis desdobramentos. O conhecimento institucional<sup>84</sup> acumulado permite a tomada de decisão institucional que considere as consequências diretas e indiretas da atividade determinada.

Da mesma forma como ocorre com a aplicação da teoria do crime em relação à conduta da pessoa física, a perspectiva subjetiva que basta para caracterizar o tipo doloso realizado pela pessoa jurídica diz respeito à decisão por realizar a atividade violadora da norma. A questão relativa à compreensão sobre a ilicitude da atividade determinada deve ser examinada apenas no juízo de culpabilidade.

Para a atribuição de tipos culposos, a referência tradicional à desatenção aos deveres objetivos de cuidado pode ser validamente atendida pela constatação do defeito de organização da pessoa jurídica. O referencial argumentativo do defeito de organização deixa claro que o direcionamento dado à atividade empresarial pela decisão institucional não visou a produção de determinado resultado naturalístico que fundamenta a figura típica ou aceitou que tal resultado ocorresse. Nos casos excepcionais em que o tipo culposo não prevê a ocorrência de qualquer resultado naturalístico (arts. 56, § 3º; 67, § único, 68, § único; e 69-A, § 1º, todos da Lei 9.605/98), a atribuição se fundamenta unicamente na inobservância do cuidado devido.

Os esforços teóricos desenvolvidos para elaborar uma teoria do crime da pessoa jurídica utilizaram referencial argumentativo do defeito de organização tanto para fundamentar o nexos de causalidade típico<sup>85</sup> <sup>86</sup>quanto para fundamentar o juízo de reprovação da pessoa jurídica<sup>87</sup> <sup>88</sup> <sup>89</sup> <sup>90</sup> <sup>91</sup> <sup>92</sup>. Parece que o argumento do defeito de organização ainda não conseguiu firmar-se como um conceito jurídico, com a precisão e clareza peculiar aos conceitos jurídicos<sup>93</sup>, nem tampouco encontrar o seu devido lugar na teoria do crime da pessoa jurídica.

No entanto, o significado consolidado pelo uso do termo *defeito* no jogo da linguagem comum indica o melhor enquadramento do referencial na teoria do crime. Em sua aplicação à organização de pessoa jurídicas, o defeito indica a incorreção, a

<sup>83</sup>GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) Cit., pp. 19-21 e 32-36.

<sup>84</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...) Cit., pp. 79-85.

<sup>85</sup>GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) cit., pp. 28 e 51.

<sup>86</sup>E SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) cit., pp. 191-192 e 199.

<sup>87</sup>TIEDEMANN, K. "El derecho comparado en el desarrollo del derecho penal económico", (...) cit., p. 39.

<sup>88</sup>No mesmo sentido: NIETO MARTÍN, A. "Compliance, criminología e responsabilidad penal de personas jurídicas", (...) Cit., pp. 83-87.

<sup>89</sup>ALBUQUERQUE, E. L. L. *Compliance e crime corporativo*, (...) Cit., pp. 172-222.

<sup>90</sup>BALCARCE, F. I. & BERRUERZO, R. *Criminal compliance y personas jurídicas*, (...) Cit., p. 106.

<sup>91</sup>SARCEDO, L. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) pp. 108-109.

<sup>92</sup>E, SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) p. 198.

<sup>93</sup>LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997, p. 300.

imperfeição, o desarranjo, a falha do trabalho organizativo<sup>94</sup> <sup>95</sup>. Estas noções se mostram absolutamente incompatíveis com a imputação subjetiva dolosa. Não se pode falar em *defeito* quando a pessoa jurídica determina a realização da atividade que se enquadra na descrição do tipo doloso. Certamente, tal decisão institucional por realizar atividade proibida não pode ser atribuída a um *defeito* de organização.

No injusto da pessoa jurídica, o defeito de organização constitui o equivalente teórico-funcional da omissão no emprego da cautela, da atenção, ou da diligência ordinária, ou especial, a que estava obrigado em face das circunstâncias, que expressa o critério essencial da atribuição do tipo culposo: a inobservância a dever objetivo de cuidado<sup>96</sup>. No âmbito do injusto culposo, o defeito de organização constitui a falha ou o descuido que dá causa ao resultado jurídico não pretendido ou aceito.

Situar o defeito de organização no âmbito da tipicidade culposa ainda determina adequadamente os limites de incidência dos efeitos que um programa de integridade pode produzir no exame de tipicidade. A organização empresarial adequada, que pode ser estabelecida por um programa de integridade (mas, não necessariamente), somente pode constituir medida apta a impedir a inobservância pela pessoa jurídica de seus deveres objetivos de cuidado. Um programa de integridade, por mais bem elaborado e implantado que seja, não é capaz de impedir uma decisão institucional por realizar a atividade proibida. Um programa eficaz indica quais são os deveres objetivos de cuidado que devem ser observados na realização da atividade. Um programa ineficaz, por outro lado, permite a ocorrência do descuido. A ausência de um programa, por fim, não permite presumir a ocorrência da inobservância de cuidado. Para a atribuição de crime culposo é necessário comprovar a ocorrência do descuido.

## 5.2. ATIVIDADE ILÍCITA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica somente poderá ocorrer quando a sua atividade for considerada ilícita. Não há responsabilização penal pela realização de condutas ou atividades que se desenvolvem em conformidade com o direito. Também não é possível presumir que, em todas as situações fáticas, a atividade típica também seja ilícita.

Ordinariamente, a atividade típica é ilícita, pois o tipo identifica a matéria de proibição. Contudo, o reconhecimento de que a atividade da pessoa jurídica viola a norma incriminadora não implica, necessariamente, no reconhecimento de sua ilicitude. Em situações excepcionais, a violação normativa pode ser justificada e a atividade da pessoa jurídica não adquire a qualidade de ilícita. Com razão, David Baigún concebeu a possibilidade de aplicação às pessoas jurídicas das causas de justificação consolidadas na doutrina, incluindo a causa supralegal do consentimento do ofendido<sup>97</sup>.

As situações descritas nos artigos 23, 24 e 25 do Código Penal permitem justificar as atividades da pessoa jurídica que violam a norma subjacente ao tipo incriminador.

Novamente, o uso que fazemos da linguagem permite entender que a pessoa jurídica possa ter a sua atividade justificada. O artigo 23 estabelece que *não há crime quando o agente pratica o fato* nas situações que enumera. Certamente, tratando-se de justificação de condutas de pessoas físicas, a previsão não se restringe aos crimes comissivos. Muito embora, a redação do dispositivo legal utilize a palavra *agente*, todos concordam que as causas excludentes de ilicitude também se aplicam aos *omitentes*. Portanto, não há qualquer problema em considerar a pessoa jurídica *agente* (ou *omitente*) e utilizar a referencia normativa para excluir a ilicitude de atividades de pessoas jurídicas que se enquadrem nas situações excepcionais enumeradas no dispositivo.

<sup>94</sup>Sobre o verbete DEFEITO: HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Objetiva, Rio de Janeiro, 2009, p. 685.

<sup>95</sup>E, FERREIRA, A. B. H. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*, Positivo, Curitiba, 2010, p. 527.

<sup>96</sup>A previsão para o crime culposo é mais clara no inciso II do art. 33 do Código Penal Militar.

<sup>97</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...), cit., pp. 101-105.

A previsão para o estado de necessidade, constante do art. 24 do Código Penal, certamente pode ser utilizada para afastar a ilicitude de atividades típicas quando realizadas no contexto de salvamento de uma situação de perigo que não tenha sido criado pela pessoa jurídica. E, no contexto dos empreendimentos ambientais, é possível justificar atividades típicas que sejam realizadas para salvar direitos da pessoa jurídica, de pessoas físicas ou do próprio meio ambiente de perigos decorrentes de eventos naturais. A atuação da pessoa jurídica pode se dar para salvamento de direito próprio ou de terceiros. No último caso, devemos considerar a possibilidade de salvar direitos individuais homogêneos, direitos coletivos e direitos difusos. Não havendo restrições para a justificação, a atividade da pessoa jurídica pode ser realizada para o salvamento de qualquer bem jurídico. Consideremos o exemplo de intervenções que a pessoa jurídica realize em ambiente natural para evitar deslizamentos de terras que possam trazer danos ao ecossistema natural e, até mesmo, a vida de pessoas que residem em locais de risco geológico, sem a devida autorização do órgão ambiental competente. A intervenção rápida e com os recursos adequados da pessoa jurídica pode evitar a ocorrência de graves danos ambientais e justificar a atividade que se enquadre na previsão típica do art. 60 da Lei 9.605/98.

O instituto da legítima defesa, previsto no artigo 25 do Código Penal, também pode ser utilizado para afastar a ilicitude de atividades típicas. Os recursos materiais e humanos de uma pessoa jurídica podem ser mobilizados para defesa contra agressão injusta que seja dirigida a seu próprio direito ou que seja dirigida a direito de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, o que inclui a possibilidade de defesa de direitos individuais homogêneos, coletivos e difusos. E nesse aspecto, importa considerar a grande capacidade de mobilização de recursos que as pessoas jurídicas possuem para defender direitos alheios de agressões injustas. Nesse contexto, importa notar que, nos dias atuais, pessoas jurídicas privadas são constituídas especificamente para a intervir em situações de conflito que podem gerar danos ambientais. Veja-se, por exemplos, o emprego de empresas militares privadas (EMPs) pela Organização das Nações Unidas – ONU em suas missões de paz<sup>98</sup> e as empresas que atuam combatendo em conflitos armados, como a guerra da Ucrânia<sup>99</sup>, desempenhando as mesmas atividades de exércitos nacionais regulares. Atuando nos limites estabelecidos pelo art. 25 do Código Penal, a atividade típica de uma pessoa jurídica pode ser justificada pela legítima defesa própria ou de terceiros.

A tipicidade da atividade da pessoa jurídica ainda pode ser justificada nas hipóteses de estrito cumprimento de dever legal e de exercício regular de direito. Em tais hipóteses, os tipos permissivos se apresentam com exigências que se conciliam com a natureza das atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas.

Em tese, atendidos os requisitos específicos, a atividade típica da pessoa jurídica também pode ser considerada lícita em razão do consentimento do ofendido<sup>100</sup>. Nos casos de crimes ambientais, cujo bem jurídico protegido é difuso, contudo, não é possível caracterizar um consentimento válido por parte dos ofendidos.

No que diz respeito aos elementos subjetivos dos tipos permissivos, novamente, cabe considerar o conteúdo da decisão institucional para verificar a sua compatibilidade com a realização de atividade justificada. Se é possível atribuir normativamente uma decisão institucional que se concilie com as exigências subjetivas de um tipo incriminador doloso, também é possível atribuir à pessoa jurídica uma

---

<sup>98</sup>Os autores informam que nas missões de paz da ONU, considerando-se as participações diretas ou indiretas, dessas empresas, pode-se afirmar que todas as missões já realizadas até hoje, após o fim da Guerra Fria, contaram com a participação de alguma EMP. In: MENDES, C. & MENDONÇA, C. "A ONU e a privatização da violência: a utilização de empresas militares privadas em missões de paz", *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 28, n. 56, pp. 78-80.

<sup>99</sup>DEBUSMANN JR, B. "Empresas buscam ex-soldados para missões na Ucrânia por até R\$ 10 mil por dia", *BBC News*, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60677393>, acesso em: 28 fev. 2024.

<sup>100</sup>No sentido da possibilidade de exclusão de ilicitude para a atividade típica da pessoa jurídica: BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...), pp. 101-105.

decisão institucional que se concilie com as exigências específicas de cada uma das hipóteses permissivas.

### 5.3. ATIVIDADE CULPÁVEL

Como princípio de política criminal, a função essencial do conceito de culpabilidade é fundamentar e limitar a intervenção punitiva com base em juízo individualizado de reprovação penal. Como conceito integrante da teoria do crime, a culpabilidade reúne os critérios normativos a serem utilizados para realizar tal juízo de reprovação<sup>101</sup>. E a função de garantia exercida pelo juízo de reprovação da culpabilidade deve proteger também a pessoa jurídica.

A partir da noção inicial lançada por Klaus Tiedemann<sup>102</sup> muitos esforços foram desenvolvidos pela doutrina para conceber uma culpabilidade para a pessoa jurídica ou uma culpabilidade corporativa<sup>103 104 105 106 107 108 109 110 111 112 113</sup>. Os critérios de reprovação penal, entretanto, devem ser extraídos da lei. Assim, a culpabilidade da pessoa jurídica deve observar os parâmetros estabelecidos na parte geral do Código Penal e na Lei 9.605/98.

Mesmo sem definir o conceito de culpabilidade, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece as premissas para o juízo de reprovação jurídico-penal, que se fundamentam na possibilidade de exigir do sujeito uma atuação conforme o direito. Nesse sentido, o Código Penal (arts. 21, 26 a 28) estabelece expressamente as premissas da imputabilidade e da consciência da ilicitude que devem ser observadas para a responsabilização das pessoas físicas.

A natureza peculiar da pessoa jurídica se mostra incompatível com a aplicação dos referenciais normativos relacionados à imputabilidade por idade, por doença mental, perturbação da saúde mental, embriaguez ou entorpecimento e à obediência hierárquica. Nestes aspectos, os dispositivos constantes da parte geral do Código Penal não possuem aplicação à pessoa jurídica.

No entanto, a reprovação da pessoa jurídica pressupõe sua existência formal (jurídica), nos termos da lei civil. Não se pode reprovar uma pessoa jurídica que não existe no mundo jurídico, seja porque não foi devidamente constituída ou porque foi extinta.

Considerando as disposições do Código Penal aplicáveis à pessoa jurídica, é absolutamente pertinente e possível examinar a potencial consciência da pessoa jurídica

<sup>101</sup>GALVÃO, F. *Direito penal*, (...) cit., pp. 146-150 e 481 e ss.

<sup>102</sup>TIEDEMANN, K. "El derecho comparado en el desarrollo del derecho penal económico", (...) cit., p. 39.

<sup>103</sup>MATEU, J. C. C. "Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: reflexões em torno de sua 'dogmática' e sobre o sistema da reforma de 2010 do CP espanhol", (...) Cit., pp. 53-57.

<sup>104</sup>MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. *Derecho penal económico y de la empresa: parte general*, Tirant lo Blanc, Valencia, 2014, pp. 605-607.

<sup>105</sup>GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica*, p. 61-62.

<sup>106</sup>No mesmo sentido: ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal*, (...) cit., p. 61.

<sup>107</sup>SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) Cit., pp. 194-203.

<sup>108</sup>NIETO MARTÍN, A. "Compliance, criminología e responsabilidade penal de pessoas jurídicas", pp. 83-87.

<sup>109</sup>ALBUQUERQUE, E. L. L. *Compliance e crime corporativo*, (...) Cit., pp. 172-222.

<sup>110</sup>BALCARCE, F. I. & BERRUERZO, R. *Criminal compliance y personas jurídicas*, (...) Cit., p. 106.

<sup>111</sup>E, SARCEDO, L. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica*, (...) Cit., pp. 108-109.

<sup>112</sup>Muito esforços também foram desenvolvidos para negar a possibilidade jurídica de conformar uma culpabilidade penal para a pessoa jurídica. Nesse sentido: BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, cit., p. 119.

<sup>113</sup>E, CIGÜELA SOLA, J. *La culpabilidad colectiva en el Derecho penal: crítica y propuesta de una responsabilidad estructura de la empresa*, Marcial Pons, Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo, 2015, pp. 37-151.

sobre a ilicitude da atividade por ela realizada. O referencial a ser utilizado é o art. 21 do Código Penal, cuja redação não estabelece qualquer obstáculo à aplicação à pessoa jurídica.

Nestes termos, o desconhecimento da lei é inescusável para a pessoa jurídica. Para a reprovação da pessoa jurídica não é necessário constatar que a decisão institucional foi tomada com base no conhecimento concreto da ilicitude da atividade que determina. O artigo 3º da Lei 9.605/98 não exige que a decisão institucional seja tomada com base no concreto conhecimento sobre a ilicitude da atividade a ser desenvolvida. Basta que a pessoa jurídica tenha a potencialidade de alcançar a compreensão sobre a ilicitude da atividade que realiza. Se a pessoa jurídica decidir por realizar a atividade proibida em erro sobre a sua ilicitude, com base no art. 21 do Código Penal, a sua reprovação poderá ser excluída ou reduzida.

Por consciência da pessoa jurídica sobre a ilicitude da atividade deve-se entender a compreensão decorrente do conhecimento institucional acumulado<sup>114</sup> de que a atividade realizada viola norma jurídica que lhe é dirigida. Tal compreensão deve ser considerada no momento em que é tomada a decisão institucional que determina a realização da atividade e é mencionada no art. 3º da Lei 9.605/98. O juízo de conciliação/confronto que a pessoa jurídica realiza entre a atividade que decidiu realizar e o ordenamento jurídico pode ser tão equivocado quanto pode ser o juízo de conciliação/confronto que a pessoa física realiza em relação à sua conduta.

Quanto à possibilidade de a pessoa jurídica evitar o erro de proibição, com os recursos humanos e tecnológicos de que dispõe, o problema não difere do que se apresenta em relação à pessoa física. Nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código Penal, "considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência". A mesma orientação, embora dispensável por sua obviedade, pode ser utilizada para tratar da questão em relação ao erro da pessoa jurídica.

Para que a pessoa jurídica possa bem compreender o significado jurídico das atividades que realiza, é necessária uma boa organização no trato das informações e a estruturação de uma equipe jurídica constitui recurso disponível às grandes instituições. Estas questões podem e devem ser equacionadas em um programa de integridade que vise evitar a prática de crimes pela pessoa jurídica e a sua consequente responsabilização. Certamente, quanto melhor a organização da pessoa jurídica, maiores são as chances de compreender a ilicitude da atividade e de evita-la. Nesta perspectiva, a existência de um programa de integridade adequado tanto pode impedir a ocorrência do crime pela pessoa jurídica quanto inviabilizar a defesa com base na alegação de erro.

Também é possível excluir ou diminuir a reprovação penal dirigida à atividade da pessoa jurídica nos casos de coação moral, irresistível ou resistível, respectivamente. Satisfeito o requisito específico da decisão institucional, a atividade injusta da pessoa jurídica pode não ser reprovável (art. 22 do CP) ou receber menor reprovação (art. 65, III, c, do CP) em razão da coação moral que contra ela é exercida por outra pessoa jurídica ou por pessoas físicas. A atuação das pessoas jurídicas enfrenta muitas dificuldades que são estabelecidas pela regulamentação estatal ou pelas variações das condições do mercado em que atua. É possível que a pessoa jurídica também tenha que enfrentar dificuldades decorrentes de comportamento antiético ou, até mesmo criminoso de outros agentes econômicos. Desta forma, deve-se reconhecer a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer coação moral.

A culpabilidade é o elemento da teoria do crime que estabelece transição para a teoria da aplicação da pena, de modo que os dispositivos legais que estabelecem variação de pena ordinariamente expressam variações do juízo de reprovação da culpabilidade e também devem ser aplicados na responsabilização penal das pessoas jurídicas.

---

<sup>114</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...) cit., pp. 79-85.

Nestes termos, as atenuantes, agravantes, causas de diminuição e causas de aumento expressam variações de culpabilidade. Atenuantes e causas de diminuição expressam situações de menor culpabilidade. Agravantes e causas de aumento expressam situações de maior culpabilidade. Como exceções a esta correlação, no Código Penal, temos a atenuante da conduta de evitar ou minorar as consequências do crime, ou de ter, antes do julgamento, reparado o dano causado por este (art. 65, III, b); a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d); a redução de pena em razão da tentativa (art. 14, § único); o aumento de pena em razão do concurso formal (art. 70) e do crime continuado (art. 71). Na Lei 9.605/98, temos a circunstância judicial dos antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental (art. 6º); as atenuantes de arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada; da comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental; colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental (art. 14). Em todos estes casos, aplicáveis à pessoa jurídica, a variação da pena não decorre de variação da culpabilidade, mas de opções político-criminais.

## 6. CONCURSO DE PESSOAS JURÍDICAS

É possível que os recursos de mais de uma pessoa jurídica se conciliem para a realização de um empreendimento de impacto ambiental e, por isso, torna-se necessário examinar a possibilidade de responsabilizar mais de uma pessoa jurídica pela ocorrência de um crime ambiental.

A conciliação dos recursos de pessoas jurídicas diversas pode ocorrer para a realização direta da atividade de impacto ambiental, como no caso do consórcio de empresas que realiza as atividades do empreendimento. Também pode ocorrer que a cooperação entre as pessoas jurídicas se verifique para viabilizar a execução do empreendimento, como no caso das empresas que realizam os estudos e o relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA) ou das que financiam o empreendimento que é materialmente realizado por outra.

É possível responsabilizar penalmente várias pessoas jurídicas que concorreram para a violação da norma incriminadora, estabelecendo o que se pode chamar de corresponsabilidade penal das pessoas jurídicas.

A corresponsabilidade penal de pessoas jurídicas encontra fundamento na norma geral do art. 29 do Código Penal, segundo a qual *quem de qualquer modo concorre para o crime incide nas penas a ele cominadas*. No entanto, a responsabilização de cada uma das pessoas jurídicas envolvidas, direta ou indiretamente, na violação da norma incriminadora depende do atendimento de todos os requisitos necessários para a caracterização da *atividade* criminosa, constantes do art. 3º da Lei 9.605/98 e do Código Penal. Em especial, a responsabilidade de cada uma das pessoas jurídicas depende de que sua própria *atividade* tenha contribuído para a violação da norma incriminadora e que tal atividade seja juridicamente reprovável.

No que diz respeito à individualização da reprovação dirigida à pessoa jurídica, inteira aplicação tem o disposto no art. 29 do Código Penal segundo o qual no concurso de pessoas em que concorre uma pessoa jurídica esta deve responder na medida de sua própria culpabilidade.

E, com base no §1º do referido dispositivo legal, é possível reduzir a reprovação da pessoa jurídica se a sua participação na realização do crime for de menor importância. Como bem sustentou Baigún<sup>115</sup>, é possível reconhecer o concurso entre pessoas jurídicas e também entre pessoas jurídicas e pessoas físicas. Em qualquer caso, é possível distinguir autoria e participação, da pessoa jurídica<sup>116</sup>.

<sup>115</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...) Cit., pp. 208-218.

<sup>116</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...) Cit., pp. 187-188.

Embora a doutrina tenha concebido outros critérios<sup>117 118 119</sup>, a distinção entre autoria e participação da pessoa jurídica na empreitada criminosa pode ser bem realizada com base na teoria do domínio do fato<sup>120</sup>. Neste sentido, Baigún sustentou que a pessoa jurídica deve ser considerada autora quando possuir o controle do acontecimento típico, dirigindo finalisticamente a realização da ação institucional. No entanto, se a pessoa jurídica apenas executar a decisão institucional de outra ou contribuir para a realização do crime por meio de instigação ou cumplicidade, deverá ser considerada partícipe<sup>121</sup>. Com acerto, Baigún ainda ressaltou que a teoria do domínio do fato também permite identificar a pessoa jurídica como autora nos crimes omissivos<sup>122</sup>.

O critério do domínio do fato também permite reconhecer a pessoa jurídica como autora mediata, que pode utilizar como instrumento uma pessoa física ou outra pessoa jurídica<sup>123</sup>. É possível reconhecer a coautoria mediata por pessoas jurídicas, sempre que pessoas jurídicas dominem conjuntamente a atuação do instrumento. Também é possível reconhecer que a pessoa jurídica atuou como instrumento dominado por outrem nos mesmos casos identificados pela doutrina para a atuação de pessoa física.

## 7. PESSOAS JURÍDICAS QUE PODEM SER RESPONSABILIZADAS

A previsão constante do art. 225, parágrafo 3º, da Constituição da República refere-se à pessoa jurídica, sem fazer qualquer distinção entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado. No entanto, há séria divergência doutrinária sobre a possibilidade de responsabilizar penalmente a pessoa jurídica de direito público.

Nos termos do art. 41 do Código Civil, são pessoas jurídicas de direito público interno a União, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios, os Municípios, as autarquias, inclusive as associações públicas, e as demais entidades de caráter público criadas por lei. O art. 42 do mesmo estatuto dispõe, por sua vez, que constituem pessoas jurídicas de direito público externo os Estados estrangeiros e todas as pessoas (estrangeiras) que forem regidas pelo Direito Internacional Público.

O fundamento mais importante que sustenta a impossibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica de direito público denuncia o contrassenso de admitir a possibilidade de o Estado punir a si mesmo. Tal possibilidade de responsabilização estabelece o paradoxo de que o Estado que aplica a punição é o mesmo *Estado Criminoso*. Neste sentido, Sergio Salomão Shecaira sustenta a impossibilidade de responsabilizar penalmente os entes federativos e suas autarquias. Por outro lado, as entidades paraestatais (as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as

<sup>117</sup>DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, M. "La influencia de la teoría de la autoría de (en especial, de la coautoría) de Roxin en la doctrina y a jurisprudencia españolas. Consideraciones críticas". *Revista Nuevo Foro Penal*, vol. 7, n. 76, enero-junio, 2011, pp. 15-48, disponível em: <https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/issue/archive/2>, acesso em: 28 fev. 2024, pp. 15-48.

<sup>118</sup>LUZÓN PEÑA, D.M.I. "La 'determinación objetiva del hecho'. Observaciones sobre la autoría en delitos dolosos e imprudentes de resultado", *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, tomo 42, fasc/mes 3, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=108>, acesso em: 28 fev. 2024, pp. 889-914.

<sup>119</sup>E, ROSO CAÑADILLAS, R. "Los criterios de Autoría en el Delito Imprudente", *Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, n. 75, vol 25, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=11350>, acesso em: 28 fev. 2024, p. 227-244.

<sup>120</sup>ROXIN, C. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*, Marcial Pons, Madrid/Barcelona, 2000, p. 81 e ss.

<sup>121</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...) Cit., pp. 190-194 e 218-225.

<sup>122</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...) Cit., p. 194.

<sup>123</sup>BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, (...) Cit., pp. 198-199.

fundações instituídas pelo Poder Público e os serviços sociais autônomos), por não desenvolverem atividades típicas de Estado, podem ser responsabilizadas<sup>124</sup>.

Considerando a responsabilização da pessoa jurídica de direito público no âmbito civil, outros autores sustentam a possibilidade de responsabilização de tais pessoas também no âmbito penal<sup>125 126 127</sup>.

Na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Supremo Tribunal Federal, por decisão monocrática da Ministra Rosa Weber, no Recurso Extraordinário 1307621, admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público. Conforme assinalou a Ministra, o parágrafo 3º do art. 225 da constituição não faz distinção entre pessoa jurídica de direito público e de direito privado, *razão pela qual não há falar em impossibilidade de responsabilização da primeira*.

O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1938558, também por decisão monocrática, igualmente admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público. Cabe observar que a decisão admitiu, em tese, a responsabilidade do Estado de Alagoas que é um ente federativo. Sobre o argumento da impossibilidade de *punir a si mesmo*, a decisão acolhe pertinente contraponto levantado pelo representante do Ministério Público Federal:

“16. Com efeito, quanto à possível incoerência ou incompatibilidade de que o Estado viesse punir a si próprio, deve-se lembrar, com Luiz Flávio Gomes, que ele se tributa, embora seja o titular exclusivo do direito de tributar; ele obedece às posturas administrativas, embora seja o titular exclusivo para instituí-las; enfim, ele se submete a lei, embora tenha o monopólio de legislar. Não teria sentido, portanto, o estado criminalizar condutas lesivas ao meio ambiente e depois violá-las impunemente. Por essas razões éticas não lhe é possível adotar, como regra de conduta, o “faça o que eu mando, mas não faça o que eu faço”. Não vivemos mais em épocas de monarquias absolutistas”.

A coerência do sistema normativo aponta no sentido da possibilidade da responsabilizar penalmente a pessoa jurídica de direito público. A responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público se fundamenta na realização de um ilícito. Se a pessoa jurídica de direito público pode ser responsabilizada pela realização de um ilícito civil, por que razão jurídica não poderia ser responsabilizada pela realização de um ilícito penal?

A irresponsabilidade da pessoa jurídica de direito público também é sustentada com base no argumento da impossibilidade de o ente estatal possuir algum interesse ou obter algum benefício com a prática do crime ambiental. Tal argumento também não resiste a um exame mais cuidadoso. Tanto as pessoas jurídicas de direito privado como as de direito público somente podem ser constituídas e utilizadas para a realização de fins lícitos. Segundo o nosso ordenamento jurídico, nenhuma pessoa jurídica pode ser constituída ou utilizada para a prática do ilícito. Esta limitação, entretanto, situa-se apenas no plano formal. As pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, cometem ilícitos no desenvolvimento de suas atividades. E as atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas, ordinariamente, são determinadas pelo objetivo de atender aos seus interesses ou obter benefícios.

Enfrentando o argumento da impossibilidade de as pessoas jurídicas de direito público orientarem suas atividades por interesses ilícitos, Rodrigo Rage e Gilberto Passos de Freitas esclarecem que o conceito de interesse público é amplo e pode ser dividido

<sup>124</sup>SHECAIRA, S. S. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Elsevier, Rio de Janeiro, 2011, pp. 186-187.

<sup>125</sup>COSTA NETO, N. D. C.; BELO FILHO, N. B. & COSTA, F. D. C. *Crimes e infrações administrativas ambientais*, Brasília Jurídica, Brasília, 2001, pp. 70-72.

e FERRO, R. R. e FREITAS, G. P. “Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público diante de interesse público secundário em crimes ambientais”, *LEOPOLDIANUM*, nº 125, pp. 91-105.

<sup>126</sup>FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*, Saraiva, São Paulo, 2010, p. 521.

<sup>127</sup>E, FERRO, R. R. & FREITAS, G. P. “Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público diante de interesse público secundário em crimes ambientais”, *LEOPOLDIANUM*, nº 125, pp. 91-105.

nos: da coletividade (primário) e do próprio Estado (secundários). Quando a pessoa jurídica de direito público atua com base no interesse público secundário, nem sempre tem como objetivo imediato o bem da coletividade. Nestes casos, é possível caracterizar o interesse de que trata a Lei 9.605/98<sup>128</sup>.

Também importa observar que o art. 3º da Lei 9.605/98, ao prever que a infração pode ser praticada por decisão do *representante legal* da pessoa jurídica, indica a possibilidade da responsabilização da pessoa jurídica de direito público. Afinal, apenas as pessoas jurídicas de direito público possuem a forma de representação definida na lei que as institui<sup>129</sup>. As pessoas jurídicas de direito privado, conforme dispõe o art. 46, inciso II, do Código Civil, são representadas por quem os seus registros constitutivos designar.

Já sustentei a impossibilidade da responsabilização penal da pessoa jurídica de direito público. No entanto, revendo a questão com mais cuidado, passei a entender que há a possibilidade de responsabilizar a pessoa jurídica de direito público. Certamente, nem todas as penas previstas no artigo 21 da Lei nº 9.605/98 podem ser aplicadas às pessoas jurídicas de Direito Público.

Pretendendo por fim à polêmica, o Projeto de Lei do Senado 236/12, que propõe um novo Código Penal brasileiro, expressamente prevê responsabilidade penal apenas para as pessoas jurídicas de direito privado (art. 39).

Vale observar, por fim, que os grupos (entes) despersonalizados não possuem personalidade jurídica e não podem ser considerados pessoas jurídicas. Por isso, não podem ser alcançados pela previsão constitucional que estabelece a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Como exemplos de grupos despersonalizados que não podem ser penalmente responsabilizados, temos a família, a sociedade irregular, a sociedade de fato, a massa falida, a herança jacente, o espólio e o condomínio<sup>130</sup>.

## **8. CRIMES QUE PERMITEM A RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA JURÍDICA**

No direito brasileiro atualmente em vigor, a responsabilidade penal das pessoas jurídicas somente é possível no subsistema do Direito Penal Ambiental, como decorrência de infração às normas subjacentes aos tipos incriminadores previstos na Lei 9.605/98, e no subsistema do Direito Eleitoral.

A Lei dos Crimes Ambientais - Lei 9.605/98 estabelece os crimes contra a fauna (arts. 29 a 35), os crimes contra a flora (arts. 38 a 52), o crime de poluição (art. 54) e os outros crimes ambientais relacionados (arts. 55, 56, 60 e 61), os crimes contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural (arts. 62 a 65) e os crimes contra a administração ambiental (arts. 66 a 69-A).

Cabe observar que o art. 225, § 3º, da Constituição da República prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica na ocorrência de infrações praticadas contra o meio ambiente e a previsão de tais infrações não está restrita aos crimes previstos na Lei 9.605/98<sup>131</sup>. Apesar dos entendimentos contrários, o mandado de responsabilização constante do § 3º do art. 225 da Constituição se fundamenta na prática de qualquer crime ambiental. E o artigo 3º da Lei 9.605/98 estabelece os requisitos específicos para a responsabilização penal de pessoas jurídicas por crimes ambientais. O melhor entendimento se coloca no sentido de que a responsabilização de pessoas jurídicas decorre da prática de crime ambiental previsto na Lei 9.605/98 ou em lei que lhe seja extravagante.

---

<sup>128</sup>FERRO, R. R. & FREITAS, G. P. "Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público diante de interesse público secundário em crimes ambientais", (...) Cit., p. 102.

<sup>129</sup>CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 12.

<sup>130</sup>FARIAS, C. C. & ROSENVALD, N. *Direito civil: teoria geral*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011, p. 401.

<sup>131</sup>MIRANDA, M. P. S. "A lei de parcelamento do solo urbano e a responsabilidade penal de pessoas jurídicas", *Revista Conjur*, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-22/ambiente-juridico-lei-parcelamento-solo-responsabilizacao-pessoas-juridicas>, acesso em 28 fev. 2024.

Como exemplos de crimes ambientais previstos em outras leis, temos os crimes previstos nos arts. 20 a 27 da Lei 6.453, de 17 de outubro de 1997, que estabelece crimes por atos relacionados com atividades nucleares. Também há previsão de crime ambiental no art. 50 da Lei 6.766, de 19 de dezembro de 1979, conhecida como Lei de Parcelamento do Solo Urbano. Ainda existe previsão de crimes ambientais nos arts. 15 e 16 da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei de Agrotóxicos.

Não se pode esquecer, ainda, que o parágrafo 2º do art. 19 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, dispõe que constitui contravenção penal, punível com multa, *deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho*. A previsão é protetiva do meio ambiente do trabalho, aspecto do meio ambiente expressamente reconhecido no art. 200, inciso VIII, da Constituição da República. Nesta última hipótese, há previsão de uma contravenção que não é concebida com base na conduta da pessoa física e pode ser diretamente atribuída à atividade da pessoa jurídica.

No subsistema do Direito Eleitoral, o art. 336 da Lei 4.737/65 – Código Eleitoral – dispõe que o juiz imporá ao diretório local do partido político que, por qualquer dos seus membros, tenha concorrido para a prática de qualquer dos crimes previstos artigos 323, 324, 325, 326, 331, 332, 334 e 335, ou de tais crimes tenha se beneficiado conscientemente, a pena de suspensão de sua atividade eleitoral por prazo de 6 a 12 meses, agravada até o dobro nas reincidências<sup>132</sup>.

Embora o Código Eleitoral considere que é o diretório que pode concorrer para a prática dos crimes e/ou beneficiar-se com a prática dos mesmos, determinado que lhe seja aplicada pena, não traz qualquer referência a como se deva operar a responsabilização penal da pessoa jurídica. Desta forma, para que o diretório de partido receba o mesmo tratamento garantista conferido às pessoas jurídicas responsabilizadas pela prática de crimes ambientais, também deve-se utilizar o art. 3º da Lei 9.605/98 e as disposições da parte geral do Código Penal para operacionalizar tal responsabilização.

## 9. BIBLIOGRAFIA

- AGUILERA GORDILLO, R. *Manual de compliance penal em Espanha*, Thomson Reuters Aranzadi, Navarra, 2022.
- ALBUQUERQUE, E. L. L. *Compliance e crime corporativo*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2018.
- ARCE AGGEO, M. Á. *Introducción a la teoría comunicativa del crime*, Universidad, Buenos Aires, 2006.
- BAIGÚN, D. *La responsabilidad penal de las personas jurídicas (Ensayo de un nuevo modelo teórico)*, Depalma, Buenos Aires, 2000.
- BACIGALUPO, S. *Responsabilidad penal de las personas jurídicas*, Hammurabi, Buenos Aires, 2001.
- BALCARCE, F. I. & BERRUERZO, R. *Criminal compliance y personas jurídicas*, BdeF, Montevideo/Buenos Aires, 2016.
- BARRETO, G. W. "O ato de conexão e a responsabilidade penal da pessoa jurídica", (GALVÃO, Fernando Org.) *Estudos sobre responsabilidade penal de pessoas jurídicas*, Editora Dialética, Belo Horizonte, 2023.
- BELING, E. *La doctrina del delito-tipo*, Depalma, Buenos Aires, 1944.
- BRUNO, A. *Direito Penal - parte geral*, tomo 2, Forense, Rio de Janeiro, 1984.
- BUSATO, P. C. *Tres tesis sobre la responsabilidad de personas jurídicas*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2019.
- \_\_\_\_\_. *Direito Penal: parte geral*, Atlas, São Paulo, 2015.
- \_\_\_\_\_. "Dolo e significado", (BUSATO, P. C. coord.), *Dolo e direito penal: modernas tendências*, Atlas, São Paulo, 2014.
- \_\_\_\_\_. "Responsabilidade penal de pessoas jurídicas no projeto de novo Código Penal Brasileiro", *Revista Liberdades, Edição especial: Reforma do Código Penal*, IBCCrim, São Paulo, 2012.

<sup>132</sup>Os arts. 322, 328, 329 e 333, também mencionados no art. 336 do Código Eleitoral, foram revogados pelo art. 107 da Lei nº 9.504/1997.

- CARVALHO, P. B. *Direito Tributário: linguagem e método*, Noeses, São Paulo, 2013.
- CARVALHO FILHO, J. S. *Manual de Direito Administrativo*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.
- CIGÜELA SOLA, J. *La culpabilidad colectiva en el Derecho penal: crítica y propuesta de una responsabilidad estructura de la empresa*, Marcial Pons, Madrid/Barcelona/Buenos Aires/São Paulo, 2015.
- CORRERA, M. C. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica: a teoria do delito em face da autorresponsabilidade do ente coletivo*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2021.
- COSTA NETO, N. D. C.; BELO FILHO, N. B. & COSTA, F. D. C. *Crimes e infrações administrativas ambientais*, Brasília Jurídica, Brasília, 2001.
- DAVID, D. F. *Manual de Direito Penal Econômico*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2020.
- DEBUSMANN JR, B. "Empresas buscam ex-soldados para missões na Ucrânia por até R\$ 10 mil por dia", BBC News, disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-60677393>, acesso em 28 fev. 2024.
- DIAZ Y GARCÍA CONLLEDO, M. "La influencia de la teoría de la autoría de (en especial, de la coautoría) de Roxin en la doctrina y a jurisprudencia españolas. Consideraciones críticas", *Revista Nuevo Foro Penal*, vol. 7, n. 76, enero-junio, 2011, p. 15-48, disponível em: <https://publicaciones.eafit.edu.co/index.php/nuevo-foro-penal/issue/archive/2>, acesso em: 28 fev. 2024.
- FARIAS, C. C. & ROSENVALD, N. *Direito civil: teoria geral*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2011.
- FEIJÓO SÁNCHEZ, B. J. "La distinción entre dolo e imprudencia en los delitos de resultado lesivo: sobre la normativización del dolo", *Cuadernos de política criminal*, n. 65.
- FERREIRA, A. B. H. *Dicionário Aurélio da língua portuguesa*, Positivo, Curitiba, 2010.
- FERRO, R. R. & FREITAS, G. P. "Responsabilidade penal da pessoa jurídica de direito público diante de interesse público secundário em crimes ambientais", *LEOPOLDIANUM*, nº 125.
- FIORILLO, C. A. P. *Curso de Direito Ambiental brasileiro*, Saraiva, São Paulo, 2010.
- GALVÃO, F. *Direito Penal: parte geral*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2023.
- \_\_\_\_\_. *Teoria do crime da pessoa jurídica*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2021.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2017.
- GALVÃO, F. & OLIVEIRA, G. W. B. "Modelo de responsabilidad penal de la organización en Alemania, propuesto por el Versang-e", *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 125.
- GÓMEZ-JARA DÍEZ, C. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica: teoria do crime para pessoas jurídicas*, Atlas, São Paulo, 2015.
- GÓMEZ TOMILLO, M. "Responsabilidad penal de las personas jurídicas y derecho administrativo sancionador. Especial consideración de criterios político-legislativos de atribución de responsabilidad", *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, v. 1, n. 1, disponível em: <http://delictae.com.br/index.php/revista/article/view/2>, acesso em: 23 ago. 2019.
- HABERMAS, J. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*, Tempo Brasileiro, Rio de Janeiro, v. I., 1997.
- HASSEMER, W. *Fundamentos del derecho penal*, Bosch, Barcelona, 1984.
- HOUAISS, A. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*, Objetiva, Rio de Janeiro, 2009.
- IENNACO, R. *Bem jurídico e perigo abstrato: um desenho hermenêutico da ofensividade*, D'Plácido, Belo Horizonte, 2014.
- \_\_\_\_\_. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Juruá, Curitiba, 2010.
- JAKOBS, G. *Derecho penal: parte general*, Marcial Pons, Madrid, 1997.
- LARENZ, K. *Metodologia da ciência do direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1997.

- LEITE, A. "Observações provisórias sobre a responsabilização penal das pessoas jurídicas", in: BUSATO, P.C. *Responsabilidade penal de pessoas jurídicas: seminário Brasil-Alemanha*, Tirant lo Blanch, Florianópolis, 2018.
- LIMA, A. *A responsabilidade civil pelo fato de outrem*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2000.
- LUZÓN PEÑA, D.M.I. "La 'determinación objetiva del hecho', Observaciones sobre la autoría en delitos dolosos e imprudentes de resultado", *Anuario de derecho penal y ciencias penales*, tomo 42, fasc/mes 3, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=108>, acesso em: 28 fev. 2024.
- MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, C. *Derecho penal económico y de la empresa: parte general*, Tirant lo Blanc, Valencia, 2014.
- \_\_\_\_\_. *A concepção significativa da ação de T. S. Vives e sua correspondência sistemática com as concepções teológico-funcionais do delito*, Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2007.
- MATEU, J. C. C. "Responsabilidade penal das pessoas jurídicas: reflexões em torno de sua 'dogmática' e sobre o sistema da reforma de 2010 do CP espanhol", *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, vol. 133.
- MENDES, C. e MENDONÇA, C. "A ONU e a privatização da violência: a utilização de empresas militares privadas em missões de paz", *Revista da Escola Superior de Guerra*, v. 28, n. 56.
- MEZGER, E. *Tratado de derecho penal*, Revista de Derecho Privado, Madrid, 1946, t.1,1949.
- MIRANDA, M. P. S. "A lei de parcelamento do solo urbano e a responsabilidade penal de pessoas jurídicas", *Revista Conjur*, disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-22/ambiente-juridico-lei-parcelamento-solo-responsabilizacao-pessoas-juridicas>, acesso em 28 fev. 2024.
- MORENO-PIEDRAHITA, C. "El ocaso de los modelos de responsabilidad penal de las personas jurídicas en la jurisprudencia y doctrina españolas", *Política Criminal*, vol. 14, n. 28, disponível em: <http://politcrim.com/2019-volumen-14-numero-28/>, acesso em 30 dez. 2021.
- NIETO MARTÍN, A. "Compliance, criminologia e responsabilidade penal de pessoas jurídicas", (NIETO MARTIN, A.; SAAD-DINIZ, E. & GOMES, R. M. orgs.), *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, Tirant lo Blanch, São Paulo, 2019.
- NIETO MARTIN, A. & MORENO, B. G. A. "responsabilidade penal das pessoas jurídicas no direito comparado (NIETO MARTIN, A.; SAAD-DINIZ, E. & GOMES, R. orgs), *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*, Tirant lo Blanch, São Paulo, 2019.
- PLANAS, R. R. "Crimes de pessoas colectivas?: A propósito da lei austríaca sobre a responsabilidade dos agrupamentos pela prática de crimes", *Lusíada*, nº 4/5 disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/handle/11067/1212>, acesso em: 11 jul. 2019.
- PUPE, I. *A distinção entre dolo e culpa*, Manole, São Paulo, 2002.
- ROSO CAÑADILLAS, R. "Los criterios de Autoría en el Delito Imprudente", *Revista del Instituto de Ciencias Penales y Criminológicas*, n. 75, vol 25, disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=11350>, acesso em: 28 fev. 2024.
- ROXIN, C. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*, Marcial Pons, Madrid/Barcelona, 2000.
- SANCTIS, F. M. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Saraiva, São Paulo, 1999.
- SALVADOR NETTO, A. V. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Thomson Reuters Brasil, São Paulo, 2018.
- SARCEDO, L. *Compliance e responsabilidade penal da pessoa jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*, LiberArs, São Paulo, 2016.

- SHECAIRA, S. S. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica*, Elsevier, Rio de Janeiro, 2011.
- SILVA SÁNCHEZ, J.M. *Fundamentos del Derecho penal de la Empresa*, EDISOFER, Madrid, 2018.
- SOUZA, A. B. G. *Direito Penal empresarial: critérios de atribuição de responsabilidade e o papel do compliance*, LiberArs, São Paulo, 2021.
- TANGERINO, D. P. C. "Culpabilidade e responsabilidade penal da pessoa jurídica", *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 86.
- TIEDEMANN, K. "El derecho comparado en el desarrollo del derecho penal económico", (ARROYO ZAPATERO, L. e NIETO MARTÍN, A. coord.) *El derecho penal económico en la era compliance*, Tirant lo Blanc, Valencia, 2013.
- \_\_\_\_\_. *Manual de derecho penal económico: parte general y especial*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2010.
- VERÍSSIMO, C. *Compliance: incentivo à adoção de medida anticorrupção*, Saraiva, São Paulo, 2017.
- VIVES ANTÓN, T.S. *Fundamentos del sistema penal: acción significativa y derechos constitucionales*, Tirant Lo Blanch, Valencia, 2011.
- ZUGALDÍA ESPINAR, J. M. *La responsabilidad criminal de las personas jurídicas, de los entes sin personalidad y de sus directivos: análisis de los arts. 31 bis y 129 del Código Penal*, Tirant lo Blanch, Valencia, 2013.